



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 23ª EMISSÃO, EM ATÉ 6 (SEIS) SÉRIES, DA**



CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
como Securitizadora

**LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CEDIDOS
PELA INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA.**

celebrado com

**H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**
como Agente Fiduciário

21 DE DEZEMBRO DE 2022.



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA 23ª EMISSÃO, EM ATÉ 6 (SEIS) SÉRIES DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CEDIDOS PELA INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atilio Innocenti 474, Conj. 1009/1010, CEP 04538001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei nº 14.430 e da Resolução CVM nº 17, conforme abaixo definida:

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão (“Titulares de CRA”).

Firmam o presente “*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.*”, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.430 e com a Resolução CVM 60, conforme alterada, bem como em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de créditos do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.



1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula 1 que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

“ <u>Agente de Cobrança</u> ”	Significa a FATOR INNOVATION LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Seraphico Junior, nº 511, 16º andar (parte), Jardim Caravelas, CEP 04729-080, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.511.973/0001-20.
“ <u>Agente de Formalização</u> ”	Significa o LUCESI ADVOGADOS , sociedade de advogados com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1500, 16º andar, torre Nova York, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.873.308/0001-30.
“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	Significa a H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada acima .
“ <u>Agente Liquidante</u> ” e “ <u>Escriturador</u> ”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88
“ <u>Agente Registrador do Lastro</u> ”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada.
“ <u>Amortização Extraordinária</u> ”	Significa, quando referidas em conjunto, a Amortização Extraordinária Facultativa e a Amortização Extraordinária Obrigatória.

“ <u>Amortização Extraordinária Facultativa</u> ”	Significa a amortização extraordinária do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, nos termos da Cláusula 6.1.2 abaixo.
“ <u>Amortização Extraordinária Obrigatória</u> ”	Significa a amortização extraordinária do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, em virtude da ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 6.1.1 abaixo.
“ <u>ANBIMA</u> ”	Significa a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230 13º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Anexos</u> ”	Significa os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.
“ <u>Assembleia de Titulares de CRA</u> ”	Significa a assembleia geral de Titulares de CRA em Circulação, realizada na forma da Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	Significa a UHY BENDORAYTES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3 - salas. 1301 a 1305, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.170.852/0001-77, ou outro auditor independente que venha a substituí-lo na forma prevista do Termo de Securitização, responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
“ <u>B3</u> ”	Significa a B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.346.601/0001-25,

	entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
“ <u>BACEN</u> ”	Significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Boletim de Subscrição de CRA Sênior</u> ”	Significa os boletins de subscrição de CRA Sênior, por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA Sênior e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
“ <u>Boletim de Subscrição de CRA Subordinado</u> ”	Significa o boletim de subscrição dos CRA Subordinado, por meio do qual a Cedente subscreverá os CRA Subordinado e formalizará sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
“ <u>Boletins de Subscrição</u> ”	Significa os Boletins de Subscrição de CRA Sênior e os Boletins de Subscrição de CRA Subordinado, quando referidos em conjunto.
“ <u>Brasil</u> ” ou “ <u>País</u> ”	Significa a República Federativa do Brasil.
“ <u>CERC</u> ”	Significa a CERC CENTRAL DE RECEBIVEIS S.A. , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.399.607/0001-91, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 37, 6º andar, conjunto 62, Ed. Parque Cultural Paulista, CEP 01311-902.
“ <u>Cedente</u> ” ou “ <u>Devedora</u> ”	Significa a INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, na AL Itahim, nº 555, sala Indigo, Complemento B, Joapiranga, CEP 13278-510, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.689.723/0005-92.
“ <u>Clientes</u> ”	Significa as pessoas físicas ou pessoas jurídicas adquirentes dos Produtos comercializados pela Cedente, devedores dos Contratos de Compra e Venda.
“ <u>CMN</u> ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ/ME</u> ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	Significa o Código ANBIMA para Ofertas Públicas

“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>COFINS</u> ”	Significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Colocação Privada</u> ”	Significa a colocação privada dos CRA Subordinados para a Cedente.
“ <u>Condições Precedentes de Aquisição</u> ”	Significa as condições necessárias para a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, conforme disposto na Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão.
“ <u>Condição Precedente de Desembolso</u> ”	Significa a condição descrita na Cláusula 4.9.4 deste Termo de Securitização.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	Significa a conta corrente de titularidade da Cessionária mantida junto ao Itaú Unibanco S.A. (341), sob o nº 41717-3, agência nº 3100, movimentada exclusivamente pela Cessionária, na qual serão depositados todos os recursos pertencentes ao Patrimônio Separado.
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”	Significa a conta corrente de titularidade da Cedente mantida junto ao Banco Santander (033), sob o nº 13065323-5 , agência nº 3689 , movimentada exclusivamente pela Cedente, na qual serão realizados os pagamentos do Preço de Aquisição e de todos os demais valores devidos à Cedente no âmbito deste Contrato de Cessão.
“ <u>Contrato de Cessão</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Cessão e Promessa de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças</i> ”, celebrado em 21 de dezembro de 2022 entre a Emissora e a Cedente, por meio do qual a Cedente cedeu os Direitos Creditórios do Agronegócio e prometeu ceder Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais à Emissora.
“ <u>Contrato de Compra e Venda</u> ”	Significa o contrato de compra e venda de Produtos celebrado entre a Cedente e os produtores rurais.
“ <u>Contrato de Distribuição</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Melhores</i>

	<i>Esforços, da 1ª Série da 23ª (vigésima terceira) emissão da Canal Companhia de Securitização”, celebrado em 21 de dezembro de 2022 entre a Securitizadora e o Coordenador Líder.</i>
“ <u>Contrato de Cobrança</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Prestação de Análise de Garantia e Cobrança de Créditos do Agronegócio e Cobrança de Créditos do Agronegócio Inadimplidos e Outras Avenças</i> ” a ser celebrado entre a Cessionária e o Agente de Cobrança.
“ <u>Contrato de Formalização</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Formalização de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças</i> ”, a ser celebrado entre a Cessionária e o Agente de Formalização.
“ <u>Contrato de Prestação de Serviços de Agente Liquidante</u> ”	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Agente Liquidante</i> ”, celebrado entre a Emissora e o Agente Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Agente Liquidante.
“ <u>Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante</u> ”	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Custódia</i> ”, a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante.
“ <u>Coordenador Líder</u> ”	Significa o BANCO FATOR S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.644.196/0001-06.
“ <u>Correios</u> ”	Significa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
“ <u>CPF/ME</u> ”	Significa o Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Economia.
“ <u>CPR</u> ”	Significa as cédulas de produto rural, inclusive com previsão de liquidação financeira, emitidas ou a serem emitidas por produtores rurais em favor da Cedente, com garantia de penhor agrícola, devidamente registradas ou a serem

	registradas num prazo de até 30 (trinta) dias da celebração do título, nos cartórios competentes na forma da lei, bem como perante a B3 ou outra central registradora, podendo este prazo ser prorrogado por um período igual de 30 (trinta) dias desde que haja prenotação no protocolo..
“ <u>CPR-F</u> ”	Significa as cédulas de produto rural financeiras emitidas por produtores rurais em favor da Cedente, cedidas por estas a Cessionária, nos termos deste Contratos de Cessão.
“ <u>CRA</u> ”	Significa os CRA Sênior e os CRA Subordinado, quando referidos em conjunto.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”	Para fins de constituição de quórum de instalação e deliberação em assembleias previstos neste Termo de Securitização, significa a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA Subordinado, os CRA de titularidade dos Prestadores de Serviços da Emissão e aqueles que a Emissora e/ou Cedente possuir em tesouraria, ou que sejam de propriedade de seus controladores ou de qualquer de suas controladas, ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Cedente ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Cedente bem como dos respectivos diretores ou conselheiros e respectivos cônjuges.
“ <u>CRA Sênior</u> ”	Significam os CRA da 1ª (primeira) Série da 23ª Emissão da Cessionária, os quais não se subordinam a nenhuma outra classe de CRA para efeitos de pagamento da amortização e da Remuneração dos CRA Sênior.
“ <u>CRA Subordinado</u> ”	Significam os CRA da 2ª (segunda) Série da 23ª Emissão da Cessionária, os quais se subordinam aos CRA Seniores para efeitos de pagamento de remuneração e amortização.
“ <u>Critérios de Elegibilidade</u> ”	Significam os critérios de elegibilidade utilizados para seleção dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, que serão verificados

	pele Agente de Cobrança, supervisionado pela Emissora, de acordo com a Cláusula 4.5 deste Termo de Securitização.
“ <u>CSLL</u> ”	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“ <u>Custodiante</u> ”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada.
“ <u>CVM</u> ”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	Significa a data de emissão dos CRA de cada série, conforme indicada no Anexo II deste Termo de Securitização.
“ <u>Data de Integralização</u> ”	Significa cada data de integralização dos CRA.
“ <u>Data Limite de Revolvência dos Direitos Creditórios</u> ”	Significa a data limite para a realização da Revolvência, qual seja os 90 (noventa) dias que antecedem a Data de Vencimento dos CRA.
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA</u> ”	Significa o pagamento a ser realizado, conforme descrito nas tabelas constantes do Anexo II deste Termo de Securitização.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	Significa a data de vencimento efetiva dos CRA de cada série indicada no Anexo II deste Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA que ensejarem o resgate da totalidade dos CRA.
“ <u>Despesas</u> ”	Significa as despesas incorridas pela Emissora para estruturação da Oferta, conforme descritas na Cláusula 16.1 deste Termo de Securitização.
“ <u>Devedores</u> ”	Significam os Clientes devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
“ <u>Dia Útil</u> ”	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, na República Federativa do Brasil.
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”	Significam os direitos creditórios do agronegócio decorrentes dos Contratos de Compra e Venda a serem adquiridos pela Cessionária, em razão da sua cessão pela Cedente, sendo estes últimos conforme identificados no Anexo I do Termo de Securitização, observados as Condições Precedentes de

	<p>Aquisição e os Critérios de Elegibilidade na data de sua aquisição pela Cessionária, nos termos do artigo 2º, §4º, I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60. Uma vez adquiridos pela Cessionária, por meio da assinatura do Termo de Cessão, conforme o caso, os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais passarão a integrar a presente definição de Direitos Creditórios do Agronegócio.</p>
<p>“<u>Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais</u>”</p>	<p>Significam os direitos creditórios do agronegócio, oriundos exclusivamente de Recebíveis Lastro e que serão adquiridos pela Emissora no âmbito de cada Renovação, em razão da sua cessão, pela Cedente, mediante formalização do Termo de Cessão, que estejam de acordo com as Condições Precedentes de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade.</p>
<p>“<u>Direitos Creditórios Inadimplidos</u>”</p>	<p>Significam a totalidade dos direitos creditórios devidos pelo respectivo Cliente caso este venha a apresentar qualquer obrigação vencida e não paga há mais de 90 (noventa) dias contados das respectivas datas de vencimento.</p>
<p>“<u>Documentos Comprobatórios</u>”</p>	<p>Significa os instrumentos utilizados para a formalização, comprovação e evidência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo: (i) as vias eletrônicas ou físicas das CPR e/ou das CPR-F; (ii) as vias eletrônicas ou físicas do Contrato de Cessão; e (iii) os Contratos de Compra e Venda</p>
<p>“<u>Documentos da Operação</u>”</p>	<p>Significa os documentos relativos à Emissão e à Oferta, conforme em vigor, quais sejam: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) os Termos de Cessão; (iv) este Contrato de Cessão; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Formalização; (vii) o Contrato de Cobrança; (viii) o Boletim de Subscrição dos CRA Sênior; (ix) o Boletim de Subscrição dos CRA Subordinados; (x) o Contrato de Distribuição; (xi) o Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante; (xii) o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Banco Liquidante; e</p>

	(xiii) os demais contratos com prestadores de serviços celebrados no âmbito da Emissão.
“ <u>DOESP</u> ”	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
“ <u>Emissão</u> ”	Significa a 23ª (vigésima terceira) emissão dos CRA, em até 6 (seis) séries, da Emissora.
“ <u>Emissora</u> ” ou “ <u>Securitizadora</u> ”	Significa a CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	Significa o valor a ser pago em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida no âmbito da Emissão e da Oferta, sendo que os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado <i>pro rata temporis</i> .
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	Significa os eventos que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos na Cláusula 11 deste Termo de Securitização.
“ <u>Eventos de Recompra Obrigatória</u> ”	Significa os Eventos de Recompra Obrigatória Total e os Eventos de Recompra Obrigatória Parcial, quando em conjunto.
“ <u>Eventos de Recompra Obrigatória Parcial</u> ”	Significa, quando em conjunto, os eventos descritos na Cláusula 5.2.1 abaixo.
“ <u>Eventos de Recompra Obrigatória Total</u> ”	Significa, quando em conjunto, os Eventos de Recompra Obrigatória Total Automática e os Eventos de Recompra Obrigatória Total Não Automática.
“ <u>Eventos de Recompra Obrigatória Total Automática</u> ”	Significa, quando em conjunto, os eventos descritos nas Cláusulas 5.2.2.1 abaixo.

<p>“<u>Eventos de Recompra Obrigatória Total Não Automática</u>”</p>	<p>Significa, quando em conjunto, os eventos descritos na Cláusula 5.2.2.2 abaixo.</p>
<p>“<u>Fundo de Despesas</u>”</p>	<p>Significa o fundo de despesas recorrentes da operação, o qual conterà os recursos necessários para o pagamento previsto das despesas a incorrer da operação até maio de 2023, podendo ser investido em Outros Ativos. O Fundo de Despesas será formado por meio de desconto sobre os recursos oriundos da integralização dos CRA e, posteriormente, após a sua utilização, será recomposto para arcar com as despesas recorrentes entre o período de Revolvência até maio do ano subsequente, a recomposição do Fundo de Despesas será realizada com recursos disponíveis do Patrimônio Separado dos CRA.</p>
<p>“<u>Fundo de Juros</u>”</p>	<p>Significa o Fundo de Juros composto pelos recursos mantidos na Conta Centralizadora e oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o qual será utilizado para provisionamento de recursos para pagamento da remuneração e amortização imediatamente subsequente dos CRA, o qual deverá ser investido em Outros Ativos.</p> <p>O valor do Fundo de Juros será o resultado do somatório das obrigações estimadas para os meses de Entressafra (abaixo definido) sendo o valor de cada mês estimado conforme fórmula abaixo.</p> <p>O período de entressafra compreende o período entre a data de integralização dos CRA Senior, até maio de 2023 (para a primeira retenção) e o período entre a data de revolvência e maio do ano subsequente (para as demais retenções).</p> <p>Fórmula de cálculo do valor do Fundo de Juros:</p> $\sum_{i=1}^m RE = VNe \times (Fator\ de\ Juros - 1)$

	<p>onde:</p> <p>m = número de meses do período entressafra</p> <p>“RE” corresponde ao valor de Remuneração estimada para o mês em questão, dos meses do período entressafra;</p> <p>“Vne” corresponde ao Valor Nominal dos CRA Sênior (ou saldo do Valor Nominal, conforme aplicável), após amortização ou incorporação de juros, caso haja, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;</p> <p>“Fator de Juros” conforme fórmula abaixo:</p> $Fator\ de\ Juros = [(DI + 1) \times (5\% + 1)^{\left(\frac{du}{252}\right)}$ <p>onde:</p> <p>“DI” corresponde à Taxa DI futura na data de vencimento da obrigação ou na data imediatamente anterior disponível, expressa ao ano; e</p> <p>“du” corresponde ao total de dias úteis do período de capitalização da remuneração do mês em questão.</p>
<p>“<u>Grupo Econômico</u>”</p>	<p>Significa, em relação a qualquer sociedade empresária, qualquer acionista, controlador, direto ou indireto, coligadas, controladas e afiliadas, diretas e/ou indiretas.</p>
<p>“<u>IGP-M</u>”</p>	<p>Significa o Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.</p>
<p>“<u>IN</u>”</p>	<p>Significa Instrução Normativa.</p>
<p>“<u>Instituição Autorizada</u>”</p>	<p>Significa qualquer das seguintes instituições financeiras ou instituição integrante do mesmo grupo econômico, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento: Itaú Unibanco S.A. A Instituição Autorizada deverá possuir, a todo momento, classificação de risco igual ou superior a “AA-</p>

	(bra)”, em escala nacional, atribuída pela Agência de Classificação de Risco e evidenciada por meio de relatório público disponível na internet.
“ <u>Instrução CVM 400</u> ”	Significa a Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Produtos</u> ”	Significam os Produtos utilizados na cadeia agroindustrial comercializados pela Cedente.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>Inadimplência</u> ”	Significa os Recebíveis Lastro que estejam em atraso após 60 (sessenta) dias.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
“ <u>IRRF</u> ”	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ <u>JTF</u> ”	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
“ <u>JUCESP</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	Significa as normas, leis, regras e regulamentos aplicáveis à Emissora, a Cedente e/ou aos Clientes, suas controladoras, controladas e/ou coligadas, que versam sobre atos de corrupção, suborno ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação (i) a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; (ii) o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterado; (iii) a Lei nº 9.613; (iv) a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, conforme alterada; e, desde que aplicáveis, a (v) <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> (FCPA); e (vi) o <i>UK Bribery Act of 2010</i> ,

	conforme aplicável, e/ou inclusão da Emissora, da Cedente e/ou dos Clientes, suas controladoras, controladas e/ou coligadas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP
“ <u>Leis Socioambientais</u> ”	Significam a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor (“ <u>Leis Ambientais</u> ”); e (ii) a legislação e regulamentação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, combate à exploração da prostituição, à discriminação de raça ou gênero, e assédio moral ou sexual, prevenção do trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou relativa a direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente (“ <u>Legislação de Proteção Social</u> ” e, em conjunto com Leis Ambientais, “ <u>Leis Socioambientais</u> ”);
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 5.474</u> ”	Significa a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 7.492</u> ”	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.

“ <u>Lei nº 8.929</u> ”	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 9.514</u> ”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 9.613</u> ”	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada,
“ <u>Lei nº 11.076</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 14.430</u> ”	Significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada
“ <u>Lista de Clientes Elegíveis</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.5.1, item (i) abaixo.
“ <u>Lista de Clientes Não Elegíveis</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.5.1, item (iii) abaixo.
“ <u>Montante Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	Significa o montante suficiente para arcar com as Despesas dos próximos 3 (três) meses, a ser apurado pela Securitizadora.
“ <u>Notificação de Cessão</u> ”	Significa as (i) “ <i>Notificação de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio</i> ” a ser entregue pelo Agente de Cobrança aos Clientes, em decorrência da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos termos do Contrato de Cessão; e/ou (ii) correio eletrônico com confirmação de recebimento, a ser enviado a cada Cliente, em decorrência da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, devendo encaminhar à Cessionária cópia da totalidade da(s) Notificação(ões) de Cessão, com o devido comprovante de recebimento.
“ <u>Oferta</u> ”	Significa a distribuição pública com esforços restritos de colocação sob o regime de melhores esforços dos CRA Sênior, que serão ofertados nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

<p>“<u>Outros Ativos</u>”</p>	<p>Significa os títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, certificados de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas e/ou cotas de fundo(s) de investimento da classe renda fixa, de perfil conservador, que tenha(m) seu(s) patrimônio(s) alocado(s) em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e que sejam administrados pelas Instituições Autorizadas ou operações compromissadas contratadas com as Instituições Autorizadas e, em qualquer caso, com liquidez diária.</p>
<p>“<u>Partes Relacionadas</u>”</p>	<p>Significa os colaboradores, controladores, as controladas, sociedades sob controle comum, coligadas e/ou subsidiárias da Cedente, bem como os respectivos cônjuges e dependentes destes.</p>
<p>“<u>Patrimônio Separado</u>”</p>	<p>Significa o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelo Fundo de Despesas; (iii) pelo Fundo de Juros; (iv) pela aplicação em Outros Ativos; (v) pela Conta Centralizadora e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive aqueles decorrentes dos investimentos em Outros Ativos. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA da Emissora, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão.</p>
<p>“<u>Período de Capitalização</u>”</p>	<p>Significa o intervalo de tempo que (i) se inicia na primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA aplicável (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; e (ii) em cada Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina, conforme aplicável, na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA do respectivo</p>

	período ou na Data de Vencimento (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado.
“ <u>Preço de Aquisição</u> ” ou “ <u>Valor de Cessão</u> ”	Significa o valor devido pela Emissora à Cedente pela aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme definido no Contrato de Cessão.
“ <u>Preço de Recompra</u> ”	Significa o valor devido pela Cedente, nos casos de Recompra Obrigatória e de Recompra Facultativa, conforme definido na Cláusula 8.6 do Contrato de Cessão.
“ <u>Preço de Subscrição</u> ”	Significa, para cada CRA, o Valor Nominal Unitário da respectiva série na data de sua integralização, nos termos da Cláusula 5.1.12 do presente Termo de Securitização.
“ <u>Primeira Data de Integralização</u> ”	Significa a data em que ocorrer a primeira integralização dos CRA por parte dos Investidores Profissionais e/ou pela Cedente, conforme aplicável.
“ <u>Produtos</u> ”	Significam as sementes, adubos e fertilizantes produzidos pela Cedente.
“ <u>Razão Mínima de Subordinação</u> ”	Significa a razão mínima de subordinação entre os CRA Sênior e os CRA Subordinado, a qual deverá observar a razão de 80% (oitenta por cento) de CRA Sênior em circulação e 20% (vinte por cento) de CRA Subordinado a ser verificada a cada Revolvência pela Securitizadora.
“ <u>Recebíveis Lastro</u> ”	Significa os Contratos de Compra e Venda.
“ <u>Recebíveis Lastro Liquidados</u> ”	Significa o montante somado dos Recebíveis Lastro objeto de Recompra Facultativa, Recompra Obrigatória Parcial, Recebíveis Lastro adimplidos pelos Clientes na Conta Centralizadora.

<p>“<u>Recompra Facultativa</u>”</p>	<p>Significa a recompra facultativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente realizada pela Cedente nos termos da Cláusula 5.3 abaixo.</p>
<p>“<u>Recompra Obrigatória Parcial</u>”</p>	<p>Significa a recompra obrigatória dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio a ser realizada pela Cedente na ocorrência das situações descritas na Cláusula 5.2.1 abaixo.</p>
<p>“<u>Recompra Obrigatória Total</u>”</p>	<p>Significa a recompra obrigatória da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos casos em que ocorrerem os Eventos de Recompra Obrigatória Total Automática e, caso assim decidido pela Assembleia dos Titulares de CRA, os Eventos de Recompra Obrigatória Total Não Automática.</p>
<p>“<u>Regime Fiduciário</u>”</p>	<p>Significa o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, o Fundo de Despesas, o Fundo de Juros, e a Conta Centralizadora e os recursos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas, na forma do artigo 25 da Lei 14.430/2022, segregando-os do patrimônio comum da Emissora, até o pagamento integral dos CRA, para constituição do Patrimônio Separado, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001</p>
<p>“<u>Remuneração</u>”</p>	<p>Significa a Remuneração CRA Sênior, a Remuneração CRA Subordinado, quando referidas em conjunto.</p>
<p>“<u>Remuneração CRA Sênior</u>”</p>	<p>Significa a remuneração que será paga aos Titulares de CRA Sênior, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, composta pela Taxa de Remuneração CRA Sênior e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 5.1.13.1.2 deste Termo de Securitização.</p>

“ <u>Remuneração CRA Subordinados</u> ”	Significa a remuneração que será paga aos Titulares de CRA Subordinados.
“ <u>Resgate Antecipado</u> ”	Significa o resgate antecipado dos CRA, conforme a Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização.
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
“ <u>Resolução CVM 44</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
“ <u>Revolvência</u> ” ou “ <u>Renovação</u> ”	Significa a aquisição, pela Emissora, com recursos decorrentes da quitação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de novos direitos creditórios do agronegócio, que atendam aos Critérios de Elegibilidade.
“ <u>RFB</u> ”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“ <u>Sistema de Registro</u> ”	Significa entidade autorizada pelo Bacen a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, que poderá ser a CERC ou a B3.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Significa a taxa descrita no item (i) da Cláusula 16.5.
“ <u>Taxa de Cessão</u> ”	Significa, taxa pré-fixada equivalente a Taxa DI futura na data exata de cada Recebível Lastro na data imediatamente anterior ao vencimento de cada Recebível Lastro, acrescida de uma sobretaxa de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa, <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos.
“ <u>Taxa DI</u> ”	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-

	de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/).
“ <u>Taxa de Remuneração</u> ”	Significa a Taxa de Remuneração CRA Sênior e a Taxa de Remuneração CRA Subordinado, quando referidas em conjunto.
“ <u>Taxa de Remuneração CRA Sênior</u> ”	Significa, para cada Período de Capitalização, 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Taxa de Remuneração CRA Subordinado</u> ”	Significa, para cada Período de Capitalização, 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. O pagamento desta Taxa de Remuneração CRA Subordinado está condicionado a performance da carteira e se houver excedente que supere esta Taxa de Remuneração do CRA Subordinado a mesma será alocada aos CRA Subordinado.
“ <u>Termo de Cessão</u> ”	Significa o instrumento de formalização da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, conforme modelo constante do Anexo II do Contrato de Cessão.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	Significa o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (seis) séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil</i> ”



	<i>Agricultura Ltda.</i> ”, celebrado nesta data entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA.
“ <u>Titulares de CRA</u> ”	Significa os Titulares de CRA Sênior e os Titulares de CRA Subordinado, quando referidos em conjunto.
“ <u>Titulares de CRA Sênior</u> ”	Significa os Investidores titulares de CRA Sênior.
“ <u>Titular de CRA Subordinado</u> ”	Significa a Cedente.
“ <u>Valor Nominal Unitário</u> ”	Significa o valor nominal unitário dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a R\$1.000,00 (mil reais). O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária.
“ <u>Valor Total da Emissão</u> ”	Significa o valor total da Emissão na Data da Emissão equivalente a até R\$100.000.000,00 (cem milhões), correspondente ao montante total da emissão de até (i) R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) de CRA Sênior; e até (ii) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de CRA Subordinado.
“ <u>Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”	Significa o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes dos Recebíveis Lastro, que corresponde ao montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR A EMISSÃO, A OFERTA E A COLOCAÇÃO PRIVADA

2.1. A Emissão e a Oferta foram aprovadas em reunião de diretoria da Emissora, realizada em 21 de dezembro de 2022 a ser protocolada na JUCESP.



2.2. A Oferta, por se realizar no âmbito da Instrução CVM 476 e sem a utilização de prospecto, deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único do Código ANBIMA, condicionado à expedição de diretrizes específicas nesse sentido, até a data em que for encaminhada comunicação de encerramento da Oferta à CVM pelo Coordenador Líder.

3. VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretroatável, os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula 4 abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração na forma do Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e



(vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

3.2. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados pela Securitizadora junto à B3, conforme artigo 26, § 1º, da Lei nº 14.430, e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração constante do Anexo V ao presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. Direitos Creditórios do Agronegócio

4.1.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio que serão vinculados à presente Emissão será de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), distribuídos em até 6 (seis) séries, sendo em até 3 (três) series sêniores e em até 3 (três) series subordinadas, sendo o montante de R\$12.836.000,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e seis mil) vinculados à 1ª (primeira) série sênior e o montante de R\$3.209.000,00 (três milhões, duzentos e nove mil) vinculados à 2ª (segunda) série subordinada, conforme características previstas no Anexo II deste termo de securitização.

4.1.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA na Data de Emissão são oriundos dos Contratos de Compra e Venda.

4.1.3. Os Recebíveis Lastro representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei nº 11.076 e do artigo 2º, § 5º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, dado que a Cedente apresentou à Emissora documentação representativa dos negócios relacionados entre a Cedente e terceiros, conforme comprovado pelos Documentos de Verificação de Negócio.

4.1.4. As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão, o valor nominal e demais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio, encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, incisos V e VII, do Suplemento A à Resolução CVM 60.



4.1.5. Em observância ao artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492, a Securitizadora confirma que não serão distribuídos CRA em montante superior aos Direitos Creditórios do Agronegócio a eles vinculados.

4.1.6. Nos termos do artigo 22, §6º da Lei nº 14.430, a Emissora poderá adquirir novos direitos creditórios para lastrear a presente Emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios até que a Oferta seja encerrada, desde que atendidos os Critérios de Elegibilidade, conforme atestados pelo Agente de Cobrança, previstos na Cláusula 4.5 abaixo e não esteja em curso ou ocorra um Evento de Vencimento Antecipado, conforme declaração de veracidade atualizada a ser emitida pela Devedora. Nesta hipótese, serão emitidas até a 3ª (terceira), 4ª (quarta), 5ª (quinta) e 6ª (sexta) série de CRA proporcionalmente ao lastro a ser adquirido, por meio de aditamento ao presente Termo de Securitização, conforme modelo constante do Anexo VIII, a ser formalizado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da aquisição de tais direitos creditórios, sendo dispensada a realização de Assembleia de Titulares de CRA para a formalização do referido aditamento ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão, sendo certo que não haverá subordinação entre as emitidas e as séries a serem emitidas.

4.1.7. Após a vinculação dos novos direitos creditórios à Emissão, estes passarão a integrar automaticamente o conceito de “Direitos Creditórios do Agronegócio”, se submetendo, deste modo, a todos os termos e condições previstos no presente Termo de Securitização.

4.1.8. A cada vinculação de novos direitos creditórios à presente Emissão, os novos Direitos Creditórios do Agronegócio, passarão a ter o valor nominal informado nos respectivos aditamentos, sendo certo que em nenhuma hipótese o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser inferior ao valor do saldo devedor dos CRA.

4.1.9. As séries a serem emitidas nos termos da cláusula 4.1.6 deverão ser emitidas sempre respeitada a Razão Mínima de Subordinação, isto é, sempre deverá ser emitida nova série de CRA Sênior acompanhada, proporcionalmente, de nova série de CRA Subordinado, nos termos da Razão Mínima de Subordinação. As séries de CRA Sênior não se subordinarão entre si e as séries de CRA Subordinado não se subordinarão entre si, porém estarão subordinadas à séries de CRA sênior para recebimento de Remuneração e amortização.



4.2. **Revolvência**

4.2.1. A partir da Data da Primeira Integralização, desde que respeitado o percentual mínimo de direitos creditórios, qual seja, 90% (noventa por cento) dos Recebíveis Lastro, a Emissora deverá apurar o saldo de recursos financeiros disponíveis na Conta Centralizadora em decorrência do pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes de Recebíveis Lastro após a realização dos pagamentos devidos pelo Patrimônio Separado de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos no mês-calendário anterior. O referido saldo de recursos será denominado doravante como o “Valor Revolvência”, e este valor deverá ser informado à Cedente e poderá ser empregado na aquisição de Direitos Creditórios Adicionais, no âmbito da Revolvência, sendo certo que não será permitida Revolvência 90 (noventa) dias antes da Data de Vencimento dos CRA.

4.2.2. A aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais ocorrerá desde que sejam atendidos os Critérios de Elegibilidade, atestados pelo Agente de Cobrança, hipótese em que os novos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais substituirão os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais quitados e serão vinculados aos CRA objeto da Emissão, passando a integrar o Patrimônio Separado, por meio de celebração de Termo de Cessão (conforme definido no Termo de Securitização), sendo também instituído Regime Fiduciário sobre os referidos novos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais.

4.2.3. A Emissora poderá proceder à Revolvência por meio das cessões dos Direitos Creditórios Adicionais, observados os seguintes requisitos.

- (i) adimplência mínima de 90% (noventa por cento) sendo que no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) tenham sido pagos pelos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) não poderá ter ocorrido a Recompra Facultativa de mais de 5% (cinco por cento) dos Recebíveis Lastro, nos termos da Cláusula 8.4 abaixo, por parte da Cedente; e
- (iii) não poderá haver uma Inadimplência maior do que 10% (dez por cento) dos Recebíveis Lastro.



4.2.4. Tendo em vista que os Direitos Creditórios do Agronegócio e Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais deverão possuir (i) valor suficiente para pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração; e (ii) prazo de vencimento anterior ao prazo de vencimento dos CRA, a Securitizadora poderá promover a Revolvência dos Direitos Creditórios no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais.

4.2.5. A liberação dos recursos para efetuar a Revolvência somente ocorrerá se observado as seguintes hipóteses:

- (i) recomposição do Fundo de Despesas pelos recursos do Patrimônio Separado;
- (ii) recomposição do Fundo de Juros pelos recursos do Patrimônio Separado;
- (iii) restabelecimento da Razão Mínima de Subordinação; e
- (iv) pagamento da Remuneração dos CRA devida no mês anterior à data de Revolvência.

4.2.6. Caso (i) tenha ocorrido mais de 5% (cinco por cento) de Recompra Facultativa dos Recebíveis Lastro, nos termos da Cláusula 8.4 abaixo, por parte da Cedente e/ou (ii) tenha ocorrido mais de 10% (dez por cento) de inadimplência dos Recebíveis Lastro, a Securitizadora deverá convocar uma assembleia geral de Titulares dos CRA, conforme disposto no Capítulo 15 do Termo de Securitização, para deliberar se ocorrerá a Revolvência ou se os CRA serão amortizados. Caso assim seja deliberado na Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou caso a Assembleia Geral de Titulares dos CRA não venha a ser instalada, a Securitizadora deverá utilizar os recursos disponíveis no Patrimônio Separado para a amortização extraordinária dos CRA.

4.2.7. Na ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo listados não será possível realizar a Revolvência:

- (i) instauração de procedimento administrativo e/ou judicial relativo à prática de atos pela Cedente que importem em infringência à legislação que trata do combate ao

trabalho infantil e ao trabalho escravo, do incentivo à prostituição, do crime contra o meio ambiente e/ou à Legislação Anticorrupção;

- (ii) descumprimento de qualquer obrigação pecuniária, pela Cedente e/ou por qualquer integrante de seu Grupo Econômico, relacionadas ao Contrato de Cessão, não sanadas nos respectivos prazos de cura;
- (iii) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de renegociação de plano de recuperação extrajudicial, ou de reestruturação de dívidas, formulado pela Cedente e/ou por qualquer integrante de seu Grupo Econômico;
- (iv) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência, pedido de insolvência civil, ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo ao previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências, insolvência civil, recuperação judicial e extrajudicial, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência, conforme o caso, da Cedente e/ou qualquer integrante do Grupo Econômico;
- (v) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças essenciais ao funcionamento da Cedente e/ou de qualquer integrante de seu Grupo Econômico, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, seja comprovada a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades até a renovação ou obtenção de referida licença ou autorização;
- (vi) provarem-se falsas, insuficientes, incorretas, incompletas ou inconsistentes, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Cedente no Contrato de Cessão ou em qualquer dos Documentos da Operação, conforme o caso; e
- (vii) instauração de procedimento administrativo e/ou judicial relativo à prática de atos pela Cedente, por qualquer integrante de seu Grupo Econômico, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho



escravo, discriminação de raça ou de gênero, assédio moral ou sexual, bem como ao crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente.

4.2.8. Nos termos do artigo 7º, § 4º do Anexo Normativo II da resolução CVM 60, a Securitizadora deverá aditar o presente Termo de Securitização, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 5 (cinco) Dias Úteis dias da data da aquisição dos Direitos Creditórios Adicionais.

4.3. **Procedimento de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais**

4.3.1. A fim de viabilizar a Revolvência, a Cedente se obriga a ceder Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais que observem os Critérios de Elegibilidade descritos na Cláusula 4.4.2 abaixo para a Emissora, de acordo com os termos do Contrato de Cessão e respeitadas as Datas Limite para Revolvência.

4.3.2. A aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais deverá observar o procedimento e a ordem de eventos abaixo descritos:

- (i) a Cedente apresentará à Emissora e ao Agente de Cobrança os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, com ao menos 20 (vinte) Dias Úteis de antecedência de cada data desejada de Revolvência;
- (ii) o Agente de Cobrança confirmará, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento dos Documentos Comprobatórios na forma do subitem anterior, o atendimento pelos novos Direitos Creditórios do Agronegócio aos Critérios de Elegibilidade;
- (iii) em até 10 (dez) Dias Úteis contados da confirmação de que trata o item acima, a Emissora e a Cedente celebrarão um Termo de Cessão, de modo a formalizar a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, ocasião em que a Emissora fará a liberação de parte do Preço de Aquisição do respectivo Direitos Creditórios do



Agronegócio Adicional, nos termos deste Contrato de Cessão, para a Conta de Livre Movimentação, observando os termos do Contrato de Cessão; e

- (iv) uma vez formalizado o Termo de Cessão Adicional, os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais passarão a fazer parte e ser interpretados como “Direitos Creditórios do Agronegócio”, para fins deste Contrato.

4.4.3 Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade acima expostos, a Cedente poderá, a qualquer tempo, contratar a uma empresa de auditoria para realizar a atualização do Relatório de Auditoria.

4.4. **Custódia**

4.4.1. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As vias originais e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio serão mantidas pelo Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, será fiel depositário, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, contratado, pela Emissora, com a remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, a ser por ela arcada com os recursos do Fundo de Despesas, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios; (ii) fazer a custódia, guarda e conservação deste Termo de Securitização e dos Documentos Comprobatórios; e (iii) diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem.

4.4.2. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.



4.4.3. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente instrumento, a Emissora obriga-se a enviar à Instituição Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

4.4.4. O Custodiante, no exercício de suas funções, conforme estabelecido pela Lei nº 10.931 e pelos regulamentos da B3, poderá solicitar a entrega da documentação que se encontrar sob a guarda da Emissora, que desde já se obriga a fornecer tal documentação em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação ou em prazo menor, na hipótese da necessidade de prazo para atendimento de exigência legal ou regulamentar

4.4.5. O Custodiante fará jus à remuneração prevista na Cláusula 16 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 14.

4.4.6. Além da verificação realizada pelo Custodiante, o Agente de Formalização, nos termos do Contrato de Formalização, prestará os serviços de verificação da formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

4.5. **Critérios de Elegibilidade**

4.5.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio e os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais deverão atender, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade abaixo listados, a serem verificados pelo Agente de Cobrança ou o Agente de Formalização, conforme o caso, e supervisionados pela Emissora:

4.5.2. Critérios de Elegibilidade a serem Verificados pelo Agente de Cobrança:

- (i) os Clientes deverão ser aprovados pela Cedente nos termos de sua política de concessão de crédito, conforme verificação do Agente de Cobrança, somado à declaração da Cedente, neste sentido;
- (ii) os Clientes não poderão contar com quaisquer restrições perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e/ou o IBAMA;



- (iii) o Cliente não poderá estar em atraso em relação a qualquer Direito Creditório do Agronegócio de titularidade da Cedente;
- (iv) os Direitos Creditórios do Agronegócio devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (v) os Direitos Creditórios do Agronegócio não são ou foram objeto de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, de que a Cedente tenha conhecimento; - com base no recebimento de declaração do Cedente e CERC;
- (vi) o limite de concentração admitido em Direitos Creditórios do Agronegócio de um mesmo Cliente deverá observar a tabela abaixo:

Nota de Crédito (atribuída pela Cedente)	Concentração por Devedor na Carteira cedida	Composição Carteira cedida (Até %)
A+	5,00%	100%
A-	4,50%	100%
B	4,00%	60%
C	3,00%	20%

- (vii) adicionalmente, ao disposto no item (vi) acima, o limite de concentração admitido em Direitos Creditórios do Agronegócio dos 5 (cinco) maiores Clientes é de 20% (vinte por cento) da carteira cedida;
- (viii) o limite de concentração admitido por unidade da federação em que os produtos agrícolas relacionados a cada Direito Creditório do Agronegócio serão cultivados, conforme localização indicada no respectivo Contrato de Compra e Venda é de(a) 60% (sessenta por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados no Mato Grosso; (b) 35% (trinta e cinco por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados em Goiás, Paraná e Mato Grosso do Sul; (c) 30% (trinta por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados em São Paulo e Bahia; (d) 35% (trinta e cinco por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados em Minas Gerais, Maranhão e Tocantins; (e) 15%



(quinze por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados em Rondônia, Santa Catarina e Distrito Federal; (f) 10% (dez por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados no Pará; e (g) 5% (cinco por cento) da carteira cedida para aqueles cultivados em Rio Grande do Sul, Piauí e Roraima; para cálculo desse critério de elegibilidade, deverá ser utilizado o valor de aquisição de cada Direito Creditório do Agronegócio, isto é, o Valor de Face do Direito Creditório deduzido da respectiva taxa de cessão, que poderá ser superior à Taxa de Cessão definida neste Termo de Securitização;

- (ix) os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ter prazos máximos de vencimento de 12 (doze) meses se devidos por Clientes com classificação abaixo de B, conforme política de crédito da Cedente;
- (x) o Cliente não poderá estar em atraso em relação a qualquer Direito Creditório cedido à Cessionária;
- (xi) os Clientes não poderão apresentar apontamento superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em órgãos de proteção ao crédito; e
- (xii) os Clientes deverão apresentar histórico positivo de performance com o Cedente de no mínimo 12 (doze) meses e serem previamente aprovados pelo Cedente

4.5.2.1. Com relação ao Critério de Elegibilidade previsto no item (vi) da Cláusula 4.5.1 só será verificado após 60 (sessenta) dias da integralização da 1ª (primeira) série de CRA Sênior.

4.5.3. Critérios de Elegibilidade a serem Verificados pelo Agente de Formalização:

- (i) todos os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão contar com uma CPR Física ou CPR Financeira como documento acessório, conforme o caso, devendo sem exceção estar assinada pelo Devedor e, no caso das CPR Física e CPR Financeira, com registro e validação legal feita pelo Agente de Depósito;
- (ii) as CPR Física ou CPR Financeira deverão contar com (a) com garantia constituída cedularmente de penhor rural e/ou alienação fiduciária de commodities agrícolas, em ambas hipóteses, de até 2º (segundo) grau; (b) em montante equivalente a um sobre-



colateral de 30% (trinta por cento) sobre a média dos últimos 18 (dezoito) meses do preço, divulgado pela da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para a região quando da respectiva emissão; ou montante equivalente do preço já contratado perante trading autorizada, devidamente comprovados e validados pelo Custodiante; (c) em quantidade equivalente a um sobre-colateral de 30% (trinta por cento) sobre a média dos últimos 3 (três) anos de produção, divulgado pela da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para a região quando da respectiva emissão e (d) deverá corresponder a no máximo 100% (cem por cento) da produção esperada da respectiva área a ser plantada, liquidas de quaisquer áreas restritas ou não-produtivas, incluindo eventuais penhor e/ou alienação fiduciária de grau inferior;

- (iii) os Direitos Creditórios do Agronegócio devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (vi) o Direito Creditório do Agronegócio objeto de transferência deverá possuir valor denominado em moeda corrente com valor fixo de liquidação e não estar vencido;
- (vii) os Direitos Creditórios do Agronegócio objeto de cessão não poderão ter data de vencimento posterior a Data de Vencimento;

4.5.4. As vias originais dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão ou estarão sob a guarda e custódia física do Custodiante, observado que os comprovantes de entrega aos Clientes das Notificações de Cessão, na forma do Anexo I do Contrato de Cessão, serão mantidos junto ao Custodiante em suas versões eletrônicas.

4.5.5. A verificação da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, foi ou será realizada pelo Agente de Cobrança até a Data de Emissão. A Emissora se aterá aos documentos encaminhados pelo Agente de Cobrança e pela Cedente, responsabilizando-se esta última pela exatidão das informações e declarações prestadas, devendo enviar nos prazos acima descritos, cópias digitais dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora para que essa possa verificar a existência da garantia e, em caso de alteração do lastro, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, possam igualmente atender aos critérios acima.



4.6. **Verificação e Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio**

4.6.1. A Emissora contratou o Agente de Formalização e o Agente de Cobrança para (i) a prestação de serviços de verificação da formalização (incluindo existência, validade e eficácia) dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) atendimento aos Critérios de Elegibilidade, enquadramento Recebíveis Lastro à Lei nº 11.076, e (iii) a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

4.7. **Prestadores de Serviços**

4.7.1. O Escriturador e o Agente Liquidante serão responsáveis pela escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural, e para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, que serão executados por meio da B3, e farão jus à remuneração prevista na Cláusula 16 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 14.

4.7.2. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

4.7.2.1. Pela prestação dos seus serviços, o Auditor Independente fará jus à remuneração prevista na Cláusula 16 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 14.

4.7.3. O Agente Registrador dos CRA atuará como digitador e registrador do CRA para fins da custódia eletrônica e da liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

4.7.3.1. Pelo registro dos lastros dos CRA, o Custodiante fará jus à remuneração prevista na Cláusula 16 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 14.



4.8. Procedimento de Substituição do Agente Fiduciário, do Agente Liquidante, da B3, do Escriturador, do Custodiante, do Agente Registrador e do Auditor Independente

4.8.1. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir (i) o Agente Liquidante, (ii) a B3, (iii) o Escriturador, (iv) o Custodiante; (v) o Agente Registrador dos CRA, ou (vi) o Auditor Independente, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 15 deste Termo de Securitização.

4.8.2. O Agente Fiduciário dos CRA será substituído observado o procedimento previsto na Cláusula 13.9 e seguintes deste Termo de Securitização.

4.8.3. Caso ocorra quaisquer das substituições acima enumeradas, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

4.9.5 Ajuste do Preço de Aquisição

4.9.5.1 Nos termos do Contrato de Cessão, após o pagamento de cada parcela de amortização e Remuneração dos CRA, caso seja constatado que não há recursos suficientes na Conta do Fundo de Juros para a realização do pagamento da próxima parcela de amortização e Remuneração dos CRA, a Emissora notificará a Cedente para que esta transfira à Emissora o montante suficiente para fazer frente à próxima parcela de amortização e Remuneração dos CRA, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de envio de notificação, sendo certo que a recomposição de que trata a presente Cláusula poderá ser realizada mediante: (i) dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, a ser formalizada mediante a celebração de Termo de Cessão, sendo certo que, neste caso, não será devido nenhum valor à título de Preço de Aquisição; ou (ii) transferência, pela Cedente à Emissora, dos valores necessários, em moeda corrente nacional, diretamente na Conta do Fundo de Despesas.

5. DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRA

5.1. Os CRA da presente Emissão possuem as seguintes características:



- 5.1.1. Emissão: 23ª (vigésima terceira) Emissão;
- 5.1.2. Séries: os CRA serão emitidos em até 6 (seis) séries, cujas características serão descritas no Anexo II deste Termo de Securitização, sendo certo que não haverá subordinação entre as séries.
- 5.1.3. Quantidade de CRA: serão emitidos até 100.000 (cem mil) CRA, sendo até 80.000 (oitenta mil) CRA Sênior e até 20.000 (vinte mil) CRA Subordinado.
- 5.1.4. Valor Nominal Unitário: os CRA têm Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.
- 5.1.5. Valor Total da Emissão: o valor total da Emissão é de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) na Data da Emissão.
- 5.1.6. Valor Total da Oferta: a Oferta corresponde ao montante total da distribuição pública com esforços restritos ou por meio do rito de registro automático previsto na Resolução CVM 160 no valor de até R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) sendo relativos aos CRA Sênior.
- 5.1.7. Valor Global das Séries: o valor global dos CRA é de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo até (i) R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) referentes aos CRA Sênior; e até (ii) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referentes aos CRA Subordinado.
- 5.1.8. Data de Emissão: Para todos os efeitos e fins legais, a Data de Emissão dos CRA de cada série é aquela definida no Anexo II deste Termo de Securitização.
- 5.1.9. Local de Emissão: São Paulo, Estado de São Paulo.
- 5.1.10. Forma e Comprovação de Titularidade e Negociação dos CRA: Os CRA serão emitidos de forma escritural. A titularidade dos CRA será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na B3. Os CRA que não estiverem



eletronicamente custodiados na B3 terão sua titularidade comprovada por extrato emitido pelo Escriturador ou pela inscrição no livro de registro de certificados de recebíveis do agronegócio da Securitizadora.

5.1.11. Data de Vencimento dos CRA e Prazo: observadas as hipóteses de Resgate Antecipado total, previstas neste Termo de Securitização, os CRA (presentes e futuros) vencerão na Data de Vencimento definida no Anexo II deste Termo de Securitização, sem prejuízo das hipóteses de Amortização Extraordinária dos CRA e de Resgate Antecipado dos CRA, conforme descritas nas Cláusulas 6 e seguintes abaixo.

5.1.12. Preço de Subscrição e Forma de Integralização: o Preço de Subscrição e integralização dos CRA Sênior será correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior, na Primeira Data de Integralização, e ao Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior acrescido da Remuneração, desde a Primeira Data de Integralização até a data efetiva da subscrição e integralização.

5.1.12.1. A integralização dos CRA Sênior será realizada em moeda corrente nacional no ato da subscrição e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3, observado que a totalidade dos CRA Sênior deverá ser integralizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Emissão.

5.1.12.2. Os CRA Subordinados serão integralizados à vista, mediante a cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Integralização, por fora do âmbito da B3, e não poderão ser vendidos para terceiros.

5.1.13. **Remuneração**

5.1.13.1. Remuneração CRA Sênior: os CRA Sênior farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração CRA Sênior incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Sênior.



5.1.13.1.1. A Remuneração CRA Sênior será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do Anexo II ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado.

5.1.13.1.2. A Remuneração CRA Sênior será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = Vne \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

Onde:

“J” = valor unitário da Remuneração CRA Sênior acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Vne” = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA Sênior, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Onde:

“Fator DI” = Produtório das Taxas DI-Over com uso de percentual aplicado desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Onde:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{P}{100} \right)$$

“k” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo ‘k’ um número inteiro;



“n” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas no Período de Capitalização, sendo ‘n’ um número inteiro;

“P” corresponde a 100 (cem);

TDI_k = Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

“DI_k” = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

“Fator Spread” = corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

Spread: 5,0000 (cinco inteiros); e

“N” = Corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.



Observações:

- (i) A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.
- (ii) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (iii) Para a aplicação de DI_k será sempre considerado a Taxa DI divulgada no dia 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo (exemplo: para cálculo dos Juros Remuneratórios no dia 15, a Taxa DI considerada será a publicada no dia 14 pela B3, pressupondo-se que o dia 14 seja Dia Útil).
- (iv) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (v) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (vi) Considera-se a data de aniversário dos CRA a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Sênior.

5.1.13.2. Remuneração CRA Subordinado: os CRA Subordinado farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Subordinado.

5.1.13.2.1. A Remuneração CRA Subordinada será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do Anexo II ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado.

5.1.13.2.2. A Remuneração CRA Subordinado será calculada conforme fórmula abaixo:



$$J = V_{ne} \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

Onde:

“J” = valor unitário da Remuneração CRA Subordinado acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“V_{ne}” = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA Subordinado, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Onde:

“Fator DI” = Produtório das Taxas DI-Over com uso de percentual aplicado desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Onde:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{P}{100} \right)$$

“k” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo ‘k’ um número inteiro;

“n” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas no Período de Capitalização, sendo ‘n’ um número inteiro;

“P” corresponde a 100 (cem);



$\underline{\text{TDI}}_k$ = Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$\underline{\text{TDI}}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

“ $\underline{\text{DI}}_k$ ” = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

“Fator Spread” = corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

Spread: 9,0000 (nove inteiros); e

“N” = Corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observações:

- (i) A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.



- (ii) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (iii) Para a aplicação de DI_k será sempre considerado a Taxa DI divulgada no dia 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo (exemplo: para cálculo dos Juros Remuneratórios no dia 15, a Taxa DI considerada será a publicada no dia 14 pela B3, pressupondo-se que o dia 14 seja Dia Útil).
- (iv) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (v) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (vi) Considera-se a data de aniversário dos CRA a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Subordinado.

5.1.13.3. O pagamento desta Taxa de Remuneração CRA Subordinado está condicionado a performance da carteira e se houver excedente que supere esta Taxa de Remuneração do CRA Subordinado a mesma será alocada aos CRA Subordinado.

5.1.13.4. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI como Remuneração dos CRA por proibição legal ou judicial, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverão, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 10 (dez) dias mencionado acima ou da data de extinção da Taxa DI, ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar Assembleia de Titulares de CRA para que os Titulares de CRA definam, de comum acordo com a Emissora o novo parâmetro de Remuneração dos CRA a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época (“Taxa Substitutiva”).



5.1.13.5. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia de Titulares de CRA, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA.

5.1.13.6. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação, ou não haja quórum de deliberação e/ou de instalação, em segunda convocação, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia de Titulares de CRA ou da data em que a Assembleia de Titulares de CRA deveria ter sido realizada, conforme o caso, ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo seu Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculadas *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, utilizando para tanto a última Taxa DI divulgada.

5.1.13.7. A Remuneração CRA Sênior somente poderá ser paga em moeda corrente nacional. A Remuneração CRA Subordinado poderá ocorrer em moeda corrente nacional ou, em caso de liquidação do Patrimônio Separado ou resgate dos CRA, mediante a entrega de Direitos Creditórios do Agronegócio, a exclusivo critério da Emissora, e será realizada fora do sistema da B3.

5.1.13.8. Exceto nas hipóteses de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA, observada a preferência dos Titulares de CRA Sênior no recebimento da Remuneração com relação aos CRA Subordinado.

5.1.14. **Amortização Programada**

5.1.14.1. Os CRA Sênior serão amortizados obrigatoriamente, semestralmente, a partir dos 36 (trinta e seis) meses da Data de Emissão dos CRA Sênior, conforme tabela prevista no Anexo II



5.2. **Recompra Obrigatória dos Direitos Creditórios do Agronegócio**

5.2.1. Eventos de Recompra Obrigatória

5.2.1.1. A Emissora deverá declarar imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, todas as obrigações da Cedente devidas no âmbito do Contrato de Cessão e, conseqüentemente, dos CRA, e exigir da Cedente o imediato pagamento do valor correspondente ao valor de face dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, acrescidos da Taxa de Remuneração dos CRA, calculadas em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dia Útil, desde a data de vencimento dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio recomprados até a efetiva recompra (“Eventos de Recompra Obrigatória do Contrato de Cessão”):

- (i) na hipótese da Cedente e/ou de qualquer integrante de seu Grupo, direta ou indiretamente, tentar(em) ou praticar(em) qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial os Direitos Creditórios do Agronegócio, este Contrato de Cessão e/ou o Termo de Cessão ou qualquer dos Documentos da Operação;
- (ii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade de qualquer dos Documentos da Operação, desde que não seja obtida decisão judicial anulando os efeitos de tal declaração, e que tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução da forma pactuada;
- (iii) rescisão ou resilição deste Contrato de Cessão e/ou dos demais Documentos da Operação em momento anterior à Data de Vencimento dos CRA;
- (iv) em caso de má-formação do Direito Creditório do Agronegócio; e
- (v) na hipótese de a Cedente não realizar a recompra obrigatória parcial dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio que não atendam os Critérios de elegibilidade nos termos da Cláusula 8.2.2 do Contrato de Cessão.



5.2.2. Em qualquer das situações de Recompra Obrigatória, a Cedente ficará impedida de exercer a Revolvência.

5.2.3. A Cedente, conforme termos do Contrato de Cessão, e/ou o Agente de Cobrança se obrigam a notificar a Emissora e o Agente Fiduciário assim que tomarem conhecimento acerca da ocorrência de qualquer Evento de Recompra Obrigatória, sem prejuízo da supervisão e acompanhamento pela Emissora acerca da ocorrência de qualquer dos Eventos de Recompra Obrigatória.

5.2.4. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Recompra Obrigatória, a Emissora deverá convocar uma Assembleia de Titulares de CRA, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados da data da notificação referente à ocorrência de qualquer dos Eventos de Recompra Obrigatória ou da data em que tomar ciência da ocorrência de referidos eventos, para deliberar a respeito da Recompra Obrigatória ou da data em que tomar ciência da ocorrência de referidos eventos, para deliberar a respeito da Recompra Obrigatória e do consequente Resgate Antecipado dos CRA. Caso a Assembleia de Titulares de CRA mencionada nesta Cláusula não seja instalada por falta de quórum, em primeira e segunda convocação, observados os quóruns de instalação previstos na Cláusula 15 abaixo, ou que não haja deliberação pela Assembleia de Titulares de CRA por qualquer outro motivo, a Cedente ficará obrigada a realizar a Recompra Obrigatória e, por conseguinte, a Emissora deverá resgatar os CRA. Caso seja decretada a Recompra Obrigatória, o Resgate Antecipado dos CRA deverá ocorrer em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da efetiva Recompra Obrigatória.

5.2.5. Na hipótese de Recompra Obrigatória, a Cedente se obrigou ao pagamento do valor equivalente ao Preço de Recompra, à vista, em moeda corrente, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da ocorrência do respectivo Evento de Recompra Obrigatória e/ou da Assembleia de Titulares de CRA que declarar a obrigação de Recompra Obrigatória, conforme o caso.

5.2.6. A eventual tolerância ou demora da Emissora quanto à convocação da Assembleia de Titulares de CRA, conforme mencionada na Cláusula 5.2.5 acima não será



interpretada ou entendida como renúncia a qualquer direito e não prejudicará o direito de exigir o cumprimento da obrigação assumida pela Cedente.

5.2.7. Caso a Cedente deixe de efetivar a Recompra Obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos na Cláusula 5.2.6 acima, estará sujeita ao pagamento dos Encargos Moratórios

5.3. **Prioridade e Subordinação**

5.3.1.1. Os CRA Sênior terão prioridade sobre os CRA Subordinado (i) no recebimento da Remuneração dos CRA Sênior; (ii) nos pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA Sênior, conforme o caso; (iii) no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior na Data de Vencimento; e (iv) na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Sênior, sendo que estes terão o direito de partilhar o lastro proporcionalmente ao seu crédito, conforme valores previstos para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado.

5.3.1.2. Os CRA Subordinado subordinam-se aos CRA Sênior para todos os fins e efeitos de direito, incluindo, sem limitação, com relação às hipóteses de pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, pagamento da Remuneração dos CRA, pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA na Data de Vencimento e/ou de liquidação do Patrimônio Separado.

5.3.1.3. Os CRA Subordinado subordinam-se aos CRA Sênior para todos os fins e efeitos de direito, incluindo, sem limitação, com relação às hipóteses de pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, pagamento da Remuneração dos CRA, pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA na Data de Vencimento e/ou de liquidação do Patrimônio Separado.

5.3.1.4. Para fins de esclarecimento os pagamentos de Amortização Extraordinária dos CRA Subordinado somente poderão ser realizados após o Resgate Antecipado total dos CRA Sênior.



5.3.2. **Regime Fiduciário**

5.3.2.1. Fica instituído Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 8 deste Termo de Securitização.

5.3.3. **Multa e Juros Moratórios**

5.3.3.1. Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis* sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

5.3.4. **Local de Pagamentos**

5.3.4.1. Os pagamentos dos CRA Sênior serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.

5.3.4.2. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA Sênior não estejam custodiados eletronicamente na B3 na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA Sênior e notificará, nos termos da Cláusula 17.2 deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis, o respectivo titular de que os recursos encontram-se disponíveis. Nesta hipótese, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA Sênior na sede da Emissora.

5.3.4.2.1. Os pagamentos dos CRA Subordinado serão efetuados pela Emissora fora do âmbito da B3.

5.3.4.2.2. A partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA Sênior na sede da Emissora.



5.3.5. **Atraso no Recebimento dos Pagamentos**

5.3.5.1. O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento a qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.3.6. **Prorrogação dos Prazos**

5.3.6.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao adimplemento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente nos casos em que a data de pagamento não seja considerada Dia Útil.

5.3.7. **Destinação de Recursos**

5.3.7.1. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para (i) pagamento dos custos da Emissão; (ii) constituição do Fundo de Despesas; (iii) constituição do Fundo de Juros, no montante equivalente à projeção da próxima parcela de pagamento da Remuneração dos CRA, sendo a primeira constituição realizada na Data de Integralização dos CRA, e as demais em até 30 (trinta) dias da próxima Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, de forma que, em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA o Fundo de Juros esteja 100% (cem por cento) composto, utilizando-se para tanto, no caso da projeção da remuneração dos CRA Sênior, a Taxa DI apurada para o respectivo mês em que ocorrerá a retenção, conforme curva de juros extraída do site ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/curva-de-juros-intradia.htm); e (iii) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respeitados os descontos descritos neste Termo de Securitização e no Contrato de Cessão (“Destinação de Recursos”).

5.3.7.2. Os recursos obtidos pela Cedente serão utilizados exclusivamente para comercialização de Produtos à produtores rurais.



5.3.7.3. A presente Emissão conta com Direitos Creditórios do Agronegócio cujos devedores originais são pessoas físicas ou jurídicas caracterizados como produtores rurais ou suas cooperativas, conforme comprovado pelos Documentos Comprobatórios, na forma do inciso I, §§ 4º e 5º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60. Além disso a Cedente obrigou-se, na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou a Emissora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a Destinação dos Recursos, a enviar ao Agente Fiduciário e à Emissora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Cedente, os prazos (i) e (ii) acima serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Cedente se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessárias à comprovação da Destinação dos Recursos.

5.3.7.3.1. Caso a Cedente não observe os prazos indicados na Cláusula 5.3.10.3 acima, o Agente Fiduciário deverá envidar seus melhores esforços para verificar o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos por meio da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com base em eventuais documentos e informações obtidas.

5.3.7.4. A Emissora e o Agente Fiduciário assumirão que os documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos encaminhados pela Cedente são verdadeiros, não cabendo à Emissora ou ao Agente Fiduciário a responsabilidade por verificar a validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras da documentação encaminhada.

5.3.8. **Classificação de Risco**

5.3.8.1. Não será atribuída nota de classificação de risco aos CRA.



5.3.9. **Garantias**

5.3.9.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais, pessoais ou flutuantes sobre os CRA, que gozarão das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme descritas abaixo.

5.3.9.2. Para assegurar o pontual e integral pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os Clientes emitirão CPR e/ou CPR-F em favor da Cedente, garantidas por penhor agrícola.

6. **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO**

6.1. **Amortização Extraordinária Obrigatória**

6.1.1. Amortização Extraordinária Obrigatória

6.1.1.1. A Emissora realizará a Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA, em montante equivalente aos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 acima.

6.1.1.2. A Emissora também realizará a Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA, caso a Cedente decida por realizar a amortização extraordinária com os recursos oriundos da Recompra Facultativa e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio adimplidos pelos Clientes.

6.1.2. Em qualquer das hipóteses de Amortização Extraordinária, conforme descritas nas Cláusulas 6.1.1 acima, Emissora comunicará aos Titulares de CRA sobre a Amortização Extraordinária mediante publicação de comunicado em seu *website* e por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Escriturador e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior, que será objeto de Amortização Extraordinária; e (ii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.



6.1.3. Em qualquer das hipóteses de Amortização Extraordinária, esta será realizada pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, mediante o pagamento de parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA a serem amortizados, limitado a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data efetiva da amortização, calculada *pro rata temporis*, dos respectivos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Cedente nos termos deste Termo de Securitização e/ou dos demais Documentos da Operação (“Valor da Amortização”).

6.2. **Resgate Antecipado dos CRA**

6.2.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, de forma total, na ocorrência da (i) Recompra Obrigatória Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Cláusula 5.2.2 acima; (ii) após atingida a amortização de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA em uma determinada Data de Pagamento; ou (iii) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, nos termos da Cláusula 5.1.13.6 acima.

6.2.2. Caso ocorra qualquer dos eventos listados na Cláusula 6.2.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada desde a Primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último, de Encargos Moratórios e quaisquer obrigações pecuniária e outros acréscimos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou aos CRA, até a data do efetivo pagamento da Remuneração, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Cedente em virtude da Recompra Obrigatória dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

6.2.3. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude da Recompra Obrigatória dos Direitos Creditórios do Agronegócio e consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirá sobre os valores devidos



e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios.

6.2.4. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado, a Emissora comunicará, às expensas do Fundo de Despesas, em até 3 (três) Dias Úteis de sua ciência de tais eventos, serão disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (www.canalsecuritizadora.com.br), sobre o Resgate Antecipado, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

6.2.5. Caso existam recursos disponíveis após pagamento do Resgate Antecipado dos CRA Sênior, bem como de todas as despesas relacionadas ao Patrimônio Separado, tais recursos serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, dos CRA Subordinado. Caso existam recursos disponíveis após pagamento do Resgate Antecipado dos CRA Sênior, bem como de todas as despesas relacionadas ao Patrimônio Separado, tais recursos serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, dos CRA Subordinado.

6.2.6. O Resgate Antecipado, com relação aos CRA que estejam depositados eletronicamente na B3, será realizado pela Emissora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

7. DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

7.1. Oferta Pública de Distribuição dos CRA Sênior

7.1.1. A distribuição pública com esforços restritos de CRA Sênior será realizada nos termos da Instrução CVM 476 ou da Resolução CVM 160, a qual estiver aplicável na época de sua emissão, e (i) será destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada



pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

7.1.2. Os CRA Sênior serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, sob regime de melhores esforços de colocação, para a totalidade dos CRA Sênior, nos termos da regulamentação aplicável e do Contrato de Distribuição.

7.1.3. No âmbito da Oferta, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e (ii) os CRA Sênior somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476.

7.1.4. O público-alvo da Oferta será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

7.1.5. Os CRA Sênior serão depositados (i) para distribuição pública no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário (mercados organizados), por meio da CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

7.1.6. Os CRA Sênior somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários (i) entre Investidores Profissionais e (ii) depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476.

7.1.7. Os CRA Sênior serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, devendo estes fornecer, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes de que: (i) a Oferta não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA Sênior ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; (iii) nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único do Código ANBIMA, a Oferta não será registrada na ANBIMA. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por



escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

7.1.7.1. Os Investidores Profissionais deverão fornecer, também por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

7.1.8. O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA Sênior perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.

7.1.9. O prazo máximo de colocação dos CRA Sênior é de até 6 (seis) meses contados do início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a Oferta não seja encerrada dentro desse prazo, o Coordenador Líder deverá informar a CVM, apresentando os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta, conforme dispõe o artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

7.2. **Colocação Privada dos CRA Subordinado**

7.2.1. Os CRA Subordinado serão subscritos exclusivamente pela Cedente no âmbito da Colocação Privada, e integralizados em moeda corrente nacional, na Data de Integralização, fora do âmbito da B3.

7.2.2. Os CRA Subordinado, objeto da Colocação Privada, deverão contar com declaração por escrito da Cedente atestando estar ciente de que (i) a Colocação Privada não foi registrada na CVM ou na ANBIMA; e (ii) os CRA Subordinado não foram registrados para negociação em mercados regulamentados.

7.2.3. Os CRA Subordinado não poderão ser transferidos para terceiros ou onerados em benefício de terceiros.

7.2.4. Os CRA Subordinado da presente Emissão serão objeto de Colocação Privada e não serão registrados para distribuição nem negociação na B3.



7.2.5. Os CRA Subordinado não serão registrados para custódia eletrônica e pagamentos de eventos na B3, nem para fins de negociação em mercados regulamentados, não devendo ser objeto de negociação, transferência ou qualquer forma de oneração, sendo vedada a sua transferência para terceiros ou a sua oneração em benefício de terceiros, sendo a distribuição e negociação realizadas de forma privada e fora do âmbito da B3.

8. DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Em observância à faculdade prevista nos artigos 25 a 32 da Lei nº 14.430, a Emissora institui o Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário será instituído neste Termo de Securitização, o qual será custodiado na Instituição Custodiante, conforme previsto nos artigos 33 e 34 da Resolução CVM 60 e registrado na B3, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 14.430/2022.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente à liquidação dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 14.430.

8.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado.

8.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à companhia Securitizadora, ou ao Agente Fiduciário, caso a Securitizadora não o faça, convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. A Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada na forma da Cláusula 14 abaixo, no mínimo, 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda



convocação e será instalada (i) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor global dos títulos; ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários. Na Assembleia de Titulares de CRA, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

8.3. Adicionalmente, a Securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos titulares dos CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Geral seja instalada e os titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

8.4. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9. FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE JUROS

9.1. O Fundo de Despesas, será composto por meio de dedução do Preço de Aquisição, no montante inicial equivalente a R\$769.005,08 (setecentos e sessenta e nove mil e cinco reais e oito centavos) e será utilizado para pagamento das despesas indicadas na Cláusula 16 abaixo.

9.1.1. O Fundo de Despesas deverá ser recomposto, anualmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos do Patrimônio Separado, no montante a ser calculado anualmente.

9.1.2. No curso ordinário da Emissão, a Emissora manterá o montante que compõe o Fundo de Despesas depositado na Conta Centralizadora e/ou aplicado em Outros Ativos.



9.1.3. Sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário, a Emissora deverá informar ao mesmo o valor de mercado dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Despesas.

9.2. A primeira parcela do Fundo de Juros deverá ser constituída por meio de dedução do Preço de Aquisição. Subsequentemente à Primeira Data de Integralização, o Fundo de Juros deverá ser recomposto pelos recursos do Patrimônio Separado, no valor equivalente à projeção da próxima parcela de pagamento da Remuneração dos CRA, nos termos do presente Termo de Securitização, utilizando-se para tanto, no caso da projeção da Remuneração dos CRA, a Taxa DI apurada para o respectivo mês em que ocorrerá a retenção, a ser informado pela Securitizadora, cujos recursos deverão, enquanto não utilizado para esta finalidade, ser investido em Outros Ativos.

9.3. Caso a Securitizadora identifique que o montante de recursos disponíveis no Fundo de Despesas seja insuficiente para arcar com as Despesas dos próximos 3 (três) meses contados da data de sua apuração, a Securitizadora deverá recompor o Fundo de Despesas com recursos do Patrimônio Separado, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de sua ciência.

10. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. A Emissora, em conformidade com a Lei nº 14.430 e a Resolução CVM 60: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído, por meio deste instrumento, para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, qual seja, 31 de dezembro de cada ano, na forma do artigo 25 da Resolução CVM 60.

10.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que esta causar, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.



10.3. Em contrapartida ao desempenho das atividades mencionadas na Cláusula 10.1 acima, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

10.4. A Taxa de Administração será custeada pelo Fundo de Despesas, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais por Patrimônio Separado, observado o custo extra de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais por série adicional, líquidos de quaisquer encargos e tributos, devida a Securitizadora, atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculada *pro rata die*, se necessário, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de subscrição e integralização dos CRA, e as demais até o 5º (quinto) Dia Útil dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA, inclusive a remuneração (flat e recorrente) da nova instituição que realizará a administração dos CRA e, conseqüentemente, do Patrimônio Separado, nomeada pelos titulares dos CRA, no caso de substituição da Securitizadora por qualquer motivo.

10.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA. Caso haja qualquer tipo de aditamento, assembleia ou reestruturação dos documentos referentes a esta Emissão e/ou qualquer tipo de aditamento aos documentos da operação e/ou realização de Assembleias, será devida à Emissora, ou a qualquer empresa do mesmo grupo econômica da Emissora, uma remuneração adicional de R\$900,00 (novecentos reais) por “hora-homem” trabalhada.

10.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISSQN; (ii) PIS; e (iii) COFINS, (iv) CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), (v) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros tributos que venham a incidir, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fossem incidentes.



10.7. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha a realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

10.8. O Agente de Cobrança será responsável pelo controle dos Direitos Creditórios do Agronegócio efetivamente pagos, bem como por iniciar os procedimentos de cobrança extrajudicial, conforme procedimentos previstos no Contrato de Cobrança.

11. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, resultante de ato ou omissão da Emissora e desde que os Direitos Creditórios do Agronegócios tenham sido adimplidos, que dure por mais de 2 (dois) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de



notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
e

(v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.2. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos eventos descritos acima, comunicar imediatamente o Agente Fiduciário.

11.3. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de tal evento, Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado.

11.3.1. Tal Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada mediante edital publicado no site da Securitizadora (www.canalsecuritizadora.com.br), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a primeira convocação, e 8 (oito) dias para a segunda convocação, e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários. Na Assembleia de Titulares de CRA, serão consideradas válidas as deliberações tomadas por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos presentes, em primeira ou em segunda convocação para fins de substituição da Securitizadora, enquanto a deliberação por eventual liquidação do Patrimônio Separado será tomada pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

11.4. Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 11.2, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.



11.4.1. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; e (ii) caso a assembleia geral seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

11.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência da totalidade do montante existente no Patrimônio Separado aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA: (i) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, ou contratar empresa especializada para tanto; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização com relação à senioridade dos CRA Sênior, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista no presente Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista no presente Termo de Securitização.

11.5.1.1. Observada a ordem de prioridade de pagamentos prevista neste Termo, a realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei nº 14.430.

11.6. Aplicar-se-á à presente Emissão a faculdade disposta no artigo 22 da Resolução CVM 60.



12. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

12.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro na categoria S1 perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Oferta de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação lícita, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (vii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;



- (viii) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (ix) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613;
- (x) a Emissora, e suas Partes Relacionadas atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições das Leis Anticorrupção, na medida em que (a) mantêm políticas e procedimentos internos objetivando o cumprimento de tais normas; (b) dão conhecimento de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a execução deste contrato; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) caso tenham conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicarão imediatamente o Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias;
- (xi) providenciou opinião legal sobre a legalidade da estrutura da Operação de Securitização, elaborado por profissional contratado para assessorar juridicamente a estruturação da operação, emitido e assinado eletronicamente com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
- (xii) assegura a constituição de Regime Fiduciário sobre os direitos creditórios que lastreiam e/ou garantam a Emissão;
- (xiii) não há conflitos de interesse para tomada de decisão de investimento pelos Investidores;
- (xiv) assegurará a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a emissão, ainda que sob a custódia de terceiro contratado para esta finalidade;



- (xv) assegurará que os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam registrados e atualizados na B3, em conformidade às normas aplicáveis e às informações previstas na documentação pertinente à operação;
- (xvi) assegurará que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a emissão, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio junto à B3; e
- (xvii) não utilizam trabalho infantil ou escravo para a realização de suas atividades, nem incentivam de qualquer maneira a prostituição, tampouco cometeram crimes ambientais.

12.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para este registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA;
- (d) em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA; e
- (e) informar e enviar o organograma do grupo societário da Emissora, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização à CVM. O organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Além disso, deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização; (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário; (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora; e (4) o cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta da Emissora;
- (f) elaborar um relatório mensal contendo o conteúdo constante do Suplemento F à Resolução CVM 60, devendo ser disponibilizado no sistema Fundos.NET, conforme Ofício Circular nº 8/2019/CVM/SIN.



- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Cedente e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, exclusivamente com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de securitizadora S1 na CVM;
- (viii) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu Estatuto Social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu



Estatuto Social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu Estatuto Social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

- (ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 17, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiii) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;



- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que estejam vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xiv) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvi) fazer constar, nos contratos celebrados com empresa de auditoria, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos.
- (xvii) A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas pela Emissora ao Agente Fiduciário e aos Investidores Profissionais;
- (xviii) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- (xix) divulgar as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social findo em 31 de dezembro de cada ano;
- (xx) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;



- (xxi) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;
- (xxii) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- (xxiii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item “xx” acima;
- (xxiv) cumprir, por si e por suas Partes Relacionadas e atuar em conformidade, na realização de suas atividades, com as disposições das Leis Anticorrupção, obrigando-se a (a) manter políticas e procedimentos internos objetivando o cumprimento de tais normas; (b) dar conhecimento de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a execução deste contrato; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) caso tenham conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar imediatamente o Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias;
- (xxv) cumprir a Legislação Socioambiental, não utilizando trabalho infantil ou escravo para a realização de suas atividades, nem incentivando de qualquer maneira a prostituição, tampouco cometendo crimes ambientais; e
- (xxvi) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de Titulares de CRA objeto da Oferta.

13. AGENTE FIDUCIÁRIO

13.1. A Emissora nomeia e constitui a **H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, como Agente Fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei nº 14.430, da Resolução CVM 60,



da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

13.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica, na regulamentação e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas, bem como a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que verificará a constituição, a regularidade e a suficiência das garantias reais e a constituição e a regularidade da garantia fidejussória, tendo em vista que, na data de assinatura deste Termo de Securitização, as Garantias e os atos societários de aprovação das Garantias, não se encontram constituídas e exequíveis, uma vez que deverão ser registradas nos competentes Cartórios de Registro e Documentos, Juntas Comerciais e/ou CERC, conforme o caso. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias, podendo impactar a devida constituição e consequente excussão caso as condições acima não sejam implementadas;



- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme § 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM 17, conforme disposto na declaração descrita no Anexo V deste Termo de Securitização;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xi) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Cedente que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

13.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou até que todas as obrigações devidas pela Emissora tenham sido cumpridas, conforme o caso, ou (ii) sua efetiva substituição.

13.4. Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:



- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado, mediante análise das informações encaminhadas pela Emissora ou pela Cedente, conforme o caso;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relacionada com o exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade e a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto, conforme Resolução CVM 17;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;



- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora, da Cedente;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, às expensas do Patrimônio Separado;
- (xii) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA;
- (xiii) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora, com base nas informações encaminhadas pelo Escriturador e/ou pela B3 sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Escriturador e a B3, a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Titulares de CRA;
- (xv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvi) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabeleçam condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xvii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado; e



(xviii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17.

13.5. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

13.6. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, a remuneração prevista nos itens “vi” e “vii” da Cláusula 16.5 abaixo (“Remuneração do Agente Fiduciário”).

13.6.1. A remuneração definida na Cláusula 13.6 acima13.6 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão.

13.6.2. As parcelas da remuneração serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

13.6.3. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 1% (um por cento)] ao mês sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

13.7. As parcelas da remuneração do Agente Fiduciário serão acrescidas do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social),



COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

13.7.1. Adicionalmente, a Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações; (vii) hora-homem pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário; (viii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2020 SRE.

13.7.2. As despesas referidas na Cláusula 13.8.1 deverão ser pagas pelo Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora pelo Agente Fiduciário, e do envio do comprovante pormenorizado de referidas despesas.

13.7.3. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento dos valores acima descritos acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos Investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos Investidores e pela Emissora e adiantadas pelos Investidores, na proporção dos CRA detidos e, posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos Investidores: (i) incluem, mas não se limitam,



a gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores, bem como sua remuneração; e (ii) excluem os Investidores impedidos de lei a fazê-lo, devendo os demais ratear as despesas na proporção dos CRA detidos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso àqueles que efetuaram o rateio em proporção superior aos CRA detidos, quando de eventual recebimento de recursos no âmbito da Emissão por aqueles Investidores que estavam impedidos de ratear referidas despesas.

13.7.4. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para o pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora e/ou pelos Investidores, conforme o caso.

13.7.5. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da Emissão, será devida ao Agente Fiduciário remuneração adicional equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão (“Remuneração Adicional”), incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos Documentos da Operação durante a estruturação, caso a operação não venha a se efetivar; (ii) execução de eventuais garantias; (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas Assembleias de Titulares de CRA; (iv) análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e atas de Assembleia de Titulares de CRA; e (v) implementação das decisões tomadas em tais eventos. A Remuneração Adicional deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

13.8. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de



qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

13.9. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, a qualquer tempo, mediante a imediata contratação de seu substituto:

- (i) pelo voto favorável dos Titulares de CRA Sênior que representem, em conjunto, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia de Titulares de CRA; ou
- (ii) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de qualquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, observado o quórum de maioria simples descrito na Cláusula 15.12 e desde que previamente notificado não sane a inadimplência no prazo aplicável.

13.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.11. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

13.12. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia de Titulares de CRA para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do § 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

13.13. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.13.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de



Securitização para zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, observado o previsto no artigo 13, inciso II da Lei nº 9.514.

13.14. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária, conforme § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.514.

13.15. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora.

13.16. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei nº 9.514, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer outra responsabilidade que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.17. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário e/ou por parte da Securitizadora, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações com estes, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA.

13.18. Na presente data, o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no Anexo VII, sem prejuízo de sua atualização em sua página na rede mundial de computadores, conforme previsto no § 3º, artigo 15 da Resolução CVM 17.



14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros disponíveis no Patrimônio em Separado, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de alocação (“Ordem de Alocação de Recursos”):

- (i) pagamento das despesas descritas na Cláusula 16 abaixo;
- (ii) constituição ou recomposição, conforme o caso, do Fundo de Despesas e do Fundo de Juros;
- (iii) multa e juros moratórios dos CRA Sênior, caso existam;
- (iv) pagamento da Remuneração dos CRA Sênior;
- (v) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior;
- (vi) multa e juros moratórios dos CRA Subordinados, caso existam;
- (vii) pagamento da Remuneração dos CRA Subordinados; e
- (viii) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados.

15. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

15.1. Assembleia de Titulares de CRA: Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA.

15.2. Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização, compete privativamente à Assembleia de Titulares de CRA deliberar sobre:



- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 15 e seguintes;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Titulares de CRA;
- (v) a substituição do Agente Liquidante, da B3, do Escriturador, do Custodiante, do Agente Registrador, do Auditor Independente, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços; e
- (vi) alteração da Remuneração dos CRA.

15.3. Convocação da Assembleia de Titulares de CRA: As Assembleias de Titulares de CRA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA Sênior e/ou CRA Subordinado, em conjunto ou individualmente, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada série dos CRA.

15.4. A convocação da Assembleia de Titulares de CRA dar-se-á mediante publicação de edital na forma prevista nesta Cláusula 15, por uma única vez, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a primeira convocação e com antecedência de 8 (oito) dias para a segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

15.5. As convocações das Assembleia Gerais serão disponibilizadas por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (www.canalsecuritizadora.com.br), na forma dos artigos 44, § 5º, 45 e 46, “b”, da Resolução CVM 60 e da Lei nº 14.430, devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário da



realização de qualquer publicação na mesma data da sua ocorrência. Nas mesmas datas das publicações de editais das Assembleias Gerais, estes serão encaminhados pela Securitizadora (i) a cada Titular dos CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titular dos CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador; e (ii) ao Agente Fiduciário.

15.6. As publicações acima serão realizadas uma única vez, sendo certo que não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação.

15.7. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e § 2º do artigo 52 da Resolução CVM 60.

15.8. Instalação da Assembleia de Titulares de CRA: Exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

15.9. Em caso de Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos, referida Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, independentemente da quantidade de Titulares de CRA.

15.10. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os editais de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.



15.11. Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 14.430, na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Gerais.

15.12. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA, e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

15.13. A presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) a qualquer Diretor estatutário da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

15.14. Quórum de Deliberação (Geral): Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA presentes na respectiva assembleia, em primeira ou segunda convocação.

15.15. As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em primeira e segunda convocação em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.



15.16. Exceto se de outra forma aqui prevista, para fins de deliberação e aprovação da substituição de prestadores de serviço, nos termos da Cláusula 15.2(vi) acima, será exigido o voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA presentes na referida Assembleia de Titulares de CRA, em primeira ou segunda convocação.

15.17. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, o Agente Fiduciário, tão logo tenha sido comunicado e/ou tomado ciência, deverá convocar os Titulares de CRA para a realização de uma Assembleia de Titulares de CRA, nos termos desta Cláusula 15, para que os Titulares de CRA deliberem (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; cujos quóruns de instalação serão os mesmos previstos na Cláusula 15.14 acima; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado:

- (i) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Agente Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; ou
- (iii) instauração de procedimento administrativo e/ou judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção e as Leis Socioambientais.



15.18. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Emissora o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

15.19. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com aviso de recebimento) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Resolução CVM 60.

15.20. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, nas seguintes hipóteses: (a) quando tal alteração decorrer da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades administradoras de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (b) quando a alteração decorrer de correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias do CRA; (c) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração dos prestadores de serviços descritos neste Termo de Securitização devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior. Referidas alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

15.21. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão tanto os Titulares dos CRA Sênior quanto os



Titulares dos CRA Subordinado, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra.

16. DAS DESPESAS

16.1. As seguintes Despesas serão, nos termos dos artigos 33 da Resolução CVM 60 e 2º, inciso XI, do Suplemento A à Resolução CVM 60, de responsabilidade da Cedente por meio da formação do Fundo de Despesas:

- (i) todos os emolumentos da B3, relativos à CPR-F e aos CRA, incluindo as despesas com registros, emissão, utilização e movimentação perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (ii) remuneração da Securitizadora: A Securitizadora, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a: equivalente a (i) na primeira Data de Integralização, correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos; e (ii) remuneração mensal no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die*, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA. A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas, tais como PIS, COFINS e ISS;
- (iii) Remuneração Extraordinária da Securitizadora: Em complemento ao previsto no item **Error! Reference source not found.**, será devida à Securitizadora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$900,00 (novecentos reais) por hora-homem, sempre que a Securitizadora executar trabalhos em qualquer das seguintes circunstâncias, podendo ser cumuladas: (a) casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda,

de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, (b) esforços de cobrança e execução de garantias, (c) o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo assembleias gerais, (d) análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação; (e) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (f) verificações extraordinárias de lastro e destinação. A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre esta, tais como PIS, COFINS e ISS;

- (iv) remuneração da Instituição Custodiante: A Instituição Custodiante, ou seu eventual substituto, nos termos da lei e do Termo de Securitização, fará jus a uma remuneração: (i) será devido pagamento único no valor de R\$13,000.00 (treze mil reais), compreendendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo registro e implantação da CPR-F na B3; e (ii) R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente a primeira parcela da remuneração da Custódia da CPRR-F, a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA; (ii) será devida, pela prestação de serviços de custódia do lastro, parcelas anuais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes; e (iii) adicionalmente, serão devidas ao Agente Fiduciário, parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) por verificação de sobre-colateral, conforme previsto nos termos do Contrato de Garantia, devidas até o 5º (quinto) dia útil contado da verificação;

As parcelas citadas no item acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes. Além disso, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição

Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento. As parcelas citadas no item “a” poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

- (v) remuneração do Escriturador: A título de escrituração dos CRAs, será devido o pagamento de parcela anual de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA;
- (vi) Remuneração do Agente Liquidante: A título de escrituração dos CRAs, será devido o pagamento de parcela anual de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA.
- (vii) Remuneração Ordinária do Agente Fiduciário: o Agente Fiduciário dos CRA, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e do Termo de Securitização, correspondente a (a) parcela anual de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização ou 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro, e as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos anos subsequentes, até o resgate integral dos CRA. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA;
- (viii) Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário. Em complemento ao previsto no item **Error! Reference source not found.**, será devida ao Agente Fiduciário remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que o Agente Fiduciário executar trabalhos em qualquer das seguintes circunstâncias, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA; e/ou (b) reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, a exemplo, mas sem

limitação, da participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, assim como formulação de comentários a minutas de instrumentos contratuais ou qualquer outro documento. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados à alteração (a) da garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices financeiros; (c) condições relacionadas aos Eventos de Resolução e/ou aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (d) do prazo e/ou dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

- (ix) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, inclusive despesas vinculadas aos eventuais aditamentos aos documentos relacionados aos CRA, ou que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário nesse sentido, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (x) averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Junta Comercial, quando for o caso, bem com os custos relacionados à assembleia geral dos titulares dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (xi) em virtude da instituição do regime fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas mensais de contratação de auditor independente, contador, ou seja, profissionais para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado, os quais serão realizados na periodicidade exigida pela legislação em vigor e serão reembolsados à Securitizadora, e quaisquer prestadores de serviços contratados para a oferta dos CRA, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ou notas fiscais;
- (xii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA, na defesa de eventuais processos administrativos,



- arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou, ainda, realização do Patrimônio Separado;
- (xiii) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
 - (xiv) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a conta corrente do Patrimônio Separado;
 - (xv) despesas com registros e movimentação perante instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso, da documentação societária relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais documentos relacionados aos CRA, bem como de seus eventuais aditamentos;
 - (xvi) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de assembleias gerais dos titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
 - (xvii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários previstos nos documentos relacionados aos CRA;
 - (xviii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora relacionada aos CRA e necessárias à realização de assembleias gerais, na forma da regulamentação aplicável;
 - (xix) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
 - (xx) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
 - (xxi) todo e quaisquer custos inerentes à realização de assembleia geral ordinária ou extraordinária dos titulares dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à



necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;

- (xxii) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta Centralizadora;
- (xxiii) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o Patrimônio Separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado; as despesas com terceiros especialistas, o que inclui o auditor independente e contabilidade, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das garantias integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos titulares dos CRA;
- (xxiv) os eventuais tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os Direitos Creditórios do Agronegócios;
- (xxv) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Securitizadora, do Agente Fiduciário ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado de forma expressa em decisão judicial final proferida pelo juízo competente;
- (xxvi) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA, realização dos Direitos Creditórios do Agronegócios e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócios inadimplidos, integrantes do Patrimônio Separado;



- (xxvii) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Securitizadora, desde que relacionados aos CRA e/ou a qualquer dos Direitos Creditórios do Agronegócios;
- (xxviii) os honorários e as despesas incorridos na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta Restrita;
- (xxix) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta Restrita e/ou ao Patrimônio Separado;
- (xxx) quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxxi) quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos titulares de CRA;
- (xxxii) quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado; e
- (xxxiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

16.2. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito no Anexo VI deste Termo de Securitização; e (iii) nos casos previstos no inciso “iii” da Clausula 15.3 acima, mediante adiantamento de recursos em benefício do Patrimônio Separado, quando insuficiente o Patrimônio Separado e/ou se assim solicitado pela Emissora.



16.3. Quaisquer despesas não dispostas acima serão imputadas à Securitizadora, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Securitizadora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia de Titulares de CRA.

16.4. Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 14.430, caso o Patrimônio Separado (incluindo o Fundo de Despesas) seja insuficiente para arcar com as Despesas, a Cedente deverá realizar o pagamento de tais Despesas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela Cedente, da notificação enviada pela Emissora nesse sentido. Caso a Cedente não arque com o pagamento de tais Despesas, estas serão arcadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, de forma que deverá ser realizada Assembleia Geral para deliberação de realização de aporte, por parte dos Titulares dos CRA, junto ao Patrimônio Separado, ressalvado o direito de regresso contra a Cedente. A Cedente poderá, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento dos CRA.

16.5. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração dos CRA a que Titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas

17. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

17.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

Se para a Emissora:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Rua. Prof. Atilio Innocenti, 474, Conj 1009/1010

Vila Nova Conceição, São Paulo – SP – CEP 04.538-001

A/C: Nathalia Machado e Amanda Martins



E-mail: operacional@canalsecuritizadora.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Joaquim Floriano, n 960, 14 andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi

CEP 04534-0004, São Paulo - SP

At: Flaviano Mendes

Telefone: (11) 2127-2758

E-mail: fiduciario@commcor.com.br

17.2. As comunicações referentes a este Termo de Securitização serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com aviso de recebimento expedido pelo correio, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) seguido de confirmação verbal por telefone. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra parte pela parte que tiver seu endereço alterado.

18. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Cedente e aos Clientes e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias



situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Cedente, dos Clientes podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Cedente, e dos Clientes e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os investidores leiam os demais Documentos da Operação e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos do Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou sobre a Cedente quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Cedente, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, a Cedente, os Clientes. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

18.1. **Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos**



O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Cedente e dos Clientes.

A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Cedente, dos Clientes poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Cedente, dos Clientes.

Inflação

No passado, o Brasil apresentou índices elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras.



Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos picos inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Cedente, dos Clientes e da Emissora, influenciando negativamente a capacidade de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte destes.

As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão ter efeitos materiais desfavoráveis sobre a economia brasileira, a Emissora, a Cedente, os Clientes e sobre os devedores dos financiamentos de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Cedente, dos Clientes e dos devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios.

Política Monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.



Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia brasileira, afetando adversamente a produção de bens, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Cedente, dos Clientes e sua capacidade produtiva e de pagamento.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Cedente, dos Clientes e sua capacidade de pagamento.

Ambiente Macroeconômico Internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.



Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA Sênior da presente Oferta, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Cedente, dos Clientes e seus respectivos resultados. O ambiente político brasileiro tem influenciado, e continua influenciando, o desempenho da economia do país. A crise política afetou e poderá continuar afetando a confiança dos investidores e da população em geral e já resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.



18.2. Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização

Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora e da Cedente. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, este ainda não está totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA, e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) interpretar as normas que regem o assunto de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora e/ou da Cedente, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em havendo a necessidade de recurso às vias judiciais, não há certeza quanto à recuperação de valores investidos, podendo haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual contido nos Documentos da Operação.



Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeita à Lei nº 14.430 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Resolução CVM 60 e a Lei 14.430 foram recentemente publicadas, poderão surgir diferentes interpretações acerca dos referidos normativos, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Cedente e o resultado de suas operações

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (Covid-19), o Zika vírus, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações da Cedente. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da Cedente ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Risco decorrente da Pandemia da Covid-19

A propagação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com a consequente decretação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, trouxe instabilidade ao cenário macroeconômico e às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, observando-se uma maior volatilidade na formação de preço de valores mobiliários, bem como uma deterioração significativa na marcação a mercado de determinados ativos. Os efeitos para a economia mundial para o ano de 2022 já são sentidos em decorrência das ações governamentais que determinaram em diversos países



a redução forçada das atividades econômicas nas regiões mais afetadas pela pandemia. Desde que foi confirmado o primeiro caso de paciente infectado com o Coronavírus (Covid-19) no Brasil, o governo brasileiro decretou diversas medidas de prevenção para enfrentar a pandemia, dentre elas a restrição à circulação de pessoas, que tem potencial para afetar a economia nacional como um todo. Nesse sentido, não há como prever assertivamente qual será o efeito do alastramento do vírus e das medidas preventivas na economia do Brasil e nos resultados da Cedente. Adicionalmente, tais surtos podem resultar em restrições a viagens, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros Produtos, podendo ocasionar um efeito adverso relevante na economia como um todo e, conseqüentemente, na Cedente e nos CRA. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado dos eventos descritos acima pode afetar a rentabilidade e os resultados da Cedente e, conseqüentemente, dos CRA.

18.3. Riscos relacionados aos CRA, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e à Oferta

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Cedente, dos Clientes e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto da garantia.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA – Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido



na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte da RFB, dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa ou nenhuma liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Adicionalmente, os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre Investidores Profissionais.

Redução de Liquidez dos CRA

A pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos CRA nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Em virtude de tais riscos, os Titulares de CRA poderão encontrar dificuldades para vender os CRA, em prazo, preço e condições desejados ou contratados. Até que a venda ocorra, os Titulares de CRA permanecerão expostos aos riscos associados aos CRA.

Redução da Capacidade de Pagamento, dos Clientes da Cedente

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no



mercado. Nesse contexto, a Cedente ou os Clientes sofrerão maior pressão sobre sua liquidez e, para preservar seu caixa e suas atividades, podem não pagar os valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, lastro dos CRA, impactando negativamente a remuneração devida aos Titulares de CRA.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado, é possível que a Cedente, Clientes venham alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, lastro dos CRA. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de CRA terão alteração das prestações a que fizeram jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pelos Clientes, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pelos Clientes, em razão dos respectivos títulos, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios.



O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Direitos Creditórios do Agronegócio, para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Clientes e/ou da Cedente poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco relacionado ao exercício da Revolvência e a desnecessidade de aprovação em Assembleia de Titulares de CRA

A Revolvência poderá ser exercida de forma a substituir os Direitos Creditórios do Agronegócio adimplidos. Não será necessária a aprovação em Assembleia de Titulares de CRA para permitir que seja realizada a Revolvência pela Emissora. Ainda que os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais devam respeitar os Critérios de Elegibilidade, não há como garantir que o Agente de Formalização e o Agente de Cobrança realizará suas funções de verificação com a máxima diligência. Nesse sentido, eventual Revolvência com Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais que não respeitem os Critérios de Elegibilidade poderão ensejar maior risco ao fiel pagamento dos CRA.

Risco relacionado à insuficiência do Fundo de Juros

O Fundo de Juros será composto pelos recursos mantidos na Conta Centralizadora e oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o qual será utilizado para provisionamento de recursos para pagamento da remuneração e amortização imediatamente subsequente dos CRA, o qual deverá ser investido em Outros Ativos. O eventual atraso na constituição ou recomposição do Fundo de Juros poderá comprometer o pagamento da Remuneração dos CRA.



Os dados históricos de adimplência da Cedente e dos Clientes podem não se repetir durante a vigência dos CRA

O desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas a conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva da Cedente e, conseqüentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos decorrentes dos critérios adotados para concessão do crédito

O pagamento dos CRA está sujeito aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos, incluindo, mas não se limitando, a deficiências na análise de risco de crédito da Cedente, aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Cedente e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Cedente.

Recompra Obrigatória, Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Recompra Obrigatória e dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, a Emissora poderá não ter recursos suficientes para proceder o resgate antecipado dos CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir transitoriamente a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em assembleia, os titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA. Conseqüentemente, os titulares dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência do vencimento antecipado das Direitos Creditórios do Agronegócio, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no



momento da recompra obrigatória, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA ou que a Cedente terão recursos para recomprar os Direitos Creditórios do Agronegócio; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Adicionalmente, qualquer dos eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA previstos neste Termo de Securitização serão realizados independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares dos CRA, os quais autorizam, a partir da subscrição dos CRA e consequente adesão aos termos e condições descritos no Termo de Securitização, a Emissora, o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação da amortização extraordinária e/ou o resgate antecipado, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia. Nas hipóteses acima, os Titulares dos CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA. Por fim, os eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o Investidor, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, conforme explicado no inciso (ii) do parágrafo acima, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

Risco decorrente da possibilidade de Recompra Facultativa dos CRA

A Cedente tem a faculdade de recomprar, facultativamente e a seu exclusivo critério, até 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA. Nessa hipótese, a Emissora será obrigada a realizar a Amortização Extraordinária dos CRA, realizando o pagamento aos Investidores dos valores a eles devidos em momento anterior ao inicialmente acordado. Caso ocorra a Recompra Facultativa, os Investidores poderão ter dificuldades em reinvestir os valores recebidos antecipadamente em condições análogas às dos CRA, o que impactará negativamente a expectativa de retorno inicialmente esperada pelos Investidores.



Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Tendo em vista o exposto acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e do artigo 13, inciso II da Lei nº 9.514, e o Agente de Cobrança são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das respectivas garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente



Fiduciário ou do Agente de Cobrança em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração

A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP (atual ANBIMA/B3), tal como o é a Taxa DI divulgada pela CETIP (atual B3). A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP (atual B3) em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA Sênior, ou ainda, que a remuneração dos CRA Sênior deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA Sênior.



A Oferta tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA Sênior entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de titulares de CRA Sênior após a conclusão da Oferta.

Os CRA Sênior somente poderão ser negociados entre Investidores Profissionais

Os CRA Sênior somente poderão ser negociados nos mercados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, apenas entre Investidores Profissionais, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos CRA Sênior no mercado secundário.

A participação de investidores que sejam considerados pessoas vinculadas na Oferta pode promover a má formação na taxa de remuneração final dos CRA e o investimento nos CRA por investidores que sejam pessoas vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário

Serão aceitas intenções de investimento de investidores que sejam pessoas vinculadas, isto é, investidores que sejam (i) administrador, acionista controlador, empregado da Emissora, da Cedente, do Coordenador Líder e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii) administrador, acionista controlador, empregado, operador ou demais prepostos do Coordenador Líder e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) agentes autônomos que prestem serviços e demais profissionais que mantenham contrato de prestação de serviços ao Coordenador Líder, diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico do Coordenador Líder, da Emissora, da Cedente e/ou cujos investidores



sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado do Coordenador Líder, dos Participantes Especiais, da Emissora, da Cedente; ou (v) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii), acima, desde que sejam investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30 (“Pessoas Vinculadas”).

Não há qualquer garantia de que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas pessoas vinculadas não optarão por manter seus CRA fora de circulação. Dessa forma, o investimento nos CRA por investidores que sejam Pessoas Vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário.

Quórum de deliberação nas Assembleias de Titulares de CRA

Exceto pelas exceções trazidas pela Cláusula 15 do Termo de Securitização, as deliberações a serem tomadas em Assembleias de Titulares de CRA serão aprovadas por maioria, simples ou absoluta, conforme o caso. O presente Termo de Securitização não prevê mecanismos de venda compulsória ou outros direitos relativos à Titular de CRA dissidente que não concorde com as deliberações aprovadas segundo os quóruns previstos no Termo de Securitização. Diante desse cenário, o titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que tenha votado em sentido contrário.

18.4. Riscos Operacionais

Guarda Física ou Digital dos Documentos Comprobatórios

Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, o Custodiante atua como custodiante, nos termos da Lei nº 11.076, das vias físicas ou digitais dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a correta formalização dos CRA. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares dos CRA.



Agente de Formalização e Agente de Cobrança

O Agente de Formalização e o Agente de Cobrança são responsáveis por prestar serviços de verificação da formalização da cessão e pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observados os procedimentos e os critérios definidos no Contrato de Formalização, no Contrato de Cobrança e no Contrato de Cessão. Não há como assegurar que o Agente de Formalização e o Agente de Cobrança atuará de acordo com o disposto em tal contrato no âmbito da cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o que poderá acarretar perdas para os Titulares dos CRA.

Riscos de Falhas de Procedimentos

Falhas nos procedimentos e controles internos adotados pelo Custodiante, Agente Liquidante, Agente de Formalização e Agente de Cobrança, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e sua respectiva cobrança, o que poderá acarretar perdas para os Titulares dos CRA.

Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O Agente de Cobrança, após o recebimento de comunicação por escrito da Emissora a respeito da ocorrência de um evento de inadimplemento, como procurador da Emissora, do Agente Fiduciário, conforme o caso, atuarão na cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos. Não há como assegurar que o Agente de Cobrança atuará de acordo com o disposto nos documentos atinentes à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, o que poderá acarretar perdas para os titulares dos CRA.

18.5. Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentável Do Agronegócio Brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável; e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais,



tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Cedente, dos Clientes e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento da Cedente, dos Clientes e das compradoras, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Cedente, dos Clientes e das compradoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos Relacionados ao Setor de Atuação da Cedente e dos Clientes

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive a Cedente e os Clientes. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA.

Riscos relacionados à não realização da Revolvência

A Revolvência somente ocorrerá uma vez atendidos os Critérios de Elegibilidade e os requisitos previstos no Contrato de Cessão e Termo de Securitização, conforme aplicáveis, até a Data Limite de Revolvência dos Direitos Creditórios. Assim sendo, a Revolvência depende de diversos fatores entre os quais: (i) que cada Revolvência deverá observar a Ordem de Alocação de Recursos prevista na Cláusula 14ª do Termo de Securitização; (ii) a aquisição



de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais até a Data Limite de Revolvência aplicável; (iii) de que os recursos não utilizados para Revolvência até a Data Limite de Revolvência serão direcionados imediatamente para Amortização Extraordinária Obrigatória ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, observada a Ordem de Alocação de Recursos e o prazo exigido pela B3, conforme este Termo de Securitização (iv) de que a legislação brasileira, atualmente vigente à constituição dos direitos creditórios da Revolvência, não seja alterada no sentido de impor restrições ou ônus a tal atividade.

Por fim, não há como assegurar que a demanda pelos produtos agrícolas comercializados mediante os contratos de compra e venda permaneça nos níveis atuais, de forma que a geração dos direitos creditórios necessários para a Revolvência pode ser afetada. Ademais, as políticas de preço bem como as formas de comercialização dos produtos agrícolas, podem afetar a geração dos direitos creditórios da Revolvência.

Caso estes eventos ocorram e não seja realizada a Revolvência, o programa de securitização será desconstituído e não se perpetuará o prazo de vencimento dos CRA, cujo efeito será o resgate antecipado total dos CRA e conseqüente redução do horizonte de investimento dos titulares de CRA.

Risco de não formalização e registro de CPRs

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são garantidos por CPR e CPR-F, garantidas por penhor agrícola, os quais devem observar os requisitos previstos em lei para fins de validade e eficácia. Caso tais requisitos não sejam observados, há risco de os valores previstos nas CPR e suas respectivas garantias não possuírem exigibilidade, prejudicando o pagamento dos CRA.

Risco relacionado à não formalização da Cessão de Crédito

Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA na Data de Emissão são oriundos, na Data de Emissão, dos Recebíveis Lastro, os quais foram cedidos pela Cedente à Securitizadora, por meio de Contrato de Cessão. Assim sendo, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA depende da perfeita constituição e formalização Contrato de Cessão, o que exige que seja a realização do registro no cartório competente.



Ademais, a eficácia da cessão dos Recebíveis Lastro, por sua vez, depende ainda da notificação dos seus devedores, declarando, por escrito, ciente da cessão realizada nos termos do artigo 290 do Código Civil. Desse modo, a existência dos CRA depende do registro do Contrato de Cessão e a notificação dos devedores respectivos dos Recebíveis Lastro, sob pena de tornar ineficaz a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA.

18.6. Riscos Relacionados à Cedente

A Cedente está sujeita à extensa regulamentação ambiental e pode estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental

A Cedente e os Clientes estão sujeitos a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: (i) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; (ii) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e (iii) a saúde e segurança dos empregados da Cedente e dos Clientes.

A Cedente e os Clientes também são obrigados a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Cedente e dos Clientes. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento das instalações da Cedente e dos Clientes.

Devido às alterações na regulamentação ambiental, como, por exemplo, aquelas referentes ao Novo Código Florestal, e outras mudanças não esperadas, o valor e a periodicidade de futuros investimentos relacionados a questões socioambientais podem variar consideravelmente em relação aos valores e épocas atualmente antecipados.



As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Cedente e os Clientes contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Cedente e os Clientes também podem ser considerados responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Cedente e dos Clientes, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Cedente e os Clientes podem ser adversamente afetados por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por eles contratados

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente pela Cedente e pelos Clientes, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Cedente e os Clientes, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Cedente dos Clientes, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.



Ausência de processo de diligência legal (*due diligence*) dos Clientes, bem como ausência de opinião legal sobre *due diligence* dos Clientes

Os Clientes, seus negócios e atividades, não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências dos Clientes.

Escopo Restrito da Auditoria Jurídica

O processo de auditoria legal conduzido possui escopo restrito definido em conjunto entre a Emissora, a Cedente e o Coordenador Líder (“Escopo Restrito”). Desta forma, é possível que haja passivos ou débitos que eventualmente possam impactar a operação e/ou as partes envolvidas direta ou indiretamente e que não tenham sido identificados pelo processo de auditoria legal conduzido, o que pode afetar adversamente a liquidez dos CRA ou o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o recebimento ou a expectativa de recebimento da Remuneração dos CRA.

Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Cedente

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Cedente e dos Clientes, restringir capacidade destes de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Cedente, conforme o caso.



Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de produtos.

A criação de barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que afetem o comércio dos Produtos podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Cedente e dos Clientes

A criação de quaisquer barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que impacte o comércio de soja nacional ou internacional pode afetar a capacidade de pagamento da Cedente e dos Clientes e, conseqüentemente, impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Os imóveis da Cedente e dos Clientes poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização à Cedente e aos Clientes se dará de forma justa

De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis da Cedente e dos Clientes onde são utilizados os Produtos por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel da Cedente e dos Clientes onde são utilizados os Produtos poderá afetar adversamente e de maneira relevante as atividades da Cedente e dos Clientes, sua situação financeira e resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

As propriedades da Cedente e dos Clientes podem ser invadidas pelo Movimento dos Sem-Terra

A capacidade de produção dos Clientes pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem-terra, o que pode impactar negativamente na comercialização do Insumo e a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.



O crescimento futuro da Cedente e dos Clientes poderá exigir capital adicional, que poderá não estar disponível ou, caso disponível, poderá não ter condições satisfatórias

As operações da Cedente e dos Clientes exigem volumes significativos de capital de giro. A Cedente e os Clientes poderão ser obrigados a levantar capital adicional, proveniente da venda de títulos de dívida ou de empréstimos bancários, tendo em vista o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades. Não se pode assegurar a disponibilidade de capital adicional ou, se disponível, que terá condições satisfatórias. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades, o que poderia prejudicar de maneira relevante a sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

A perda de membros da alta administração, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a sua situação financeira e resultados operacionais da Cedente

A capacidade da Cedente manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da sua alta administração. Nem todas essas pessoas estão sujeitas a contrato de trabalho de longo prazo ou a pacto de não concorrência. A Cedente não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo, sendo que a Cedente e os Clientes podem perder sua posição no mercado em certas circunstâncias

O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo e fragmentado, não existindo grandes barreiras que restrinjam o ingresso de novos concorrentes no mercado. Uma série de outros distribuidores concorrem com a Cedente e os Clientes (i) na tomada de recursos financeiros para realização de suas atividades, e (ii) na busca de compradores em potencial de seus produtos. Outras companhias podem passar a atuar ativamente na atividade da Cedente e dos Clientes, aumentando ainda mais a concorrência setor agrícola, devido ao grande potencial de crescimento da economia brasileira. Ademais, alguns dos concorrentes poderão ter acesso



a recursos financeiros em melhores condições que a Cedente e os Clientes e, conseqüentemente, estabelecer uma estrutura de capital mais adequada às pressões de mercado, principalmente em períodos de instabilidade no mercado agrícola. Se a Cedente e os Clientes não forem capazes de responder a tais pressões de modo rápido e adequado, sua situação financeira e resultados operacionais podem vir a ser prejudicados de maneira relevante.

Não há como garantir que a Cedente cumprirá suas obrigações contratuais e legais perante Titulares de CRA ou que terão capacidade financeira para cumprir referidas obrigações contratuais e legais

Não há garantias de que a Cedente e os Clientes cumprirão suas obrigações contratuais e legais perante os Titulares de CRA que terão capacidade financeira para honrar seus compromissos no âmbito da Emissão, o que poderá gerar perdas para os Titulares de CRA.

Certidões vencidas e/ou não apresentadas

A realização da auditoria é condição precedente para liquidação, com a prévia obtenção das certidões referentes a situação jurídico-processual da Cedente e da Securitizadora. Em razão do decurso do tempo entre a obtenção das certidões em questão e a assinatura dos Documentos da Operação, alguma das certidões obtidas encontram-se com prazo de validade vencido ou em vias de vencer. Ademais, não foram obtidas e, conseqüentemente, analisadas todas as certidões e contratos financeiros na auditoria relativas à Cedente e à Securitizadora, de modo que não pode ser atestada a inexistência de contingências ou irregularidades que possam impactar sua saúde financeira. Desse modo, eventuais contingências novas ou divergência nos valores das contingências atuais que não foram identificadas na auditoria podem existir e causar impacto na situação econômico, jurídico e financeira da Cedente e/ou da Securitizadora, o que pode afetar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Barreiras regulatórias que podem afetar o mercado de Produtos agrícolas

Os Produtos agroquímicos só podem ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão



federal competente (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA), atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA), saúde (Agência de Nacional Vigilância Sanitária – ANVISA) e meio ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), sendo que as normas editadas por esses órgãos que atualmente regem os agroquímicos podem ser alteradas. Nessa hipótese, elas podem ser mais restritivas e/ou custosas de serem atendidas, o que poderá afetar a aprovação de produção/manipulação/importação/exportação/comercialização de determinados Produtos agroquímicos. Além disso, após a obtenção do registro do agroquímico no órgão federal competente, faz-se necessária a obtenção de autorização nos Estados da Federação onde serão comercializados, atendo-se as determinações dos órgãos Estaduais competentes. A regulamentação dos órgãos estaduais pode ser alterada, tornando-se mais restritiva e/ou custosa de ser atendida, o que poderá afetar a aprovação de produção/manipulação/importação/exportação/comercialização de determinados Produtos agroquímicos.

18.7. Riscos Relacionados ao Setor

Riscos Climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados.

Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega da Cedente e dos Clientes pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Baixa Produtividade

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos. Os Clientes poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente Produtos adequados –



defensivos agrícolas – seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses Produtos, ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do produto. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais Produtos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade de dos Clientes poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos CRA.

Volatilidade do Preço das Commodities

Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados dos Clientes e, por conseguinte, da Cedente. As flutuações de preços nos produtos são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Cedente e dos Clientes se a sua receita com a sua venda estiver abaixo do seu custo de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer o pagamento dos Contratos de Compra e Venda e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Varição Cambial

Os custos, Produtos e preços internacionais dos produtos agrícolas sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte-Americano) e o Real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos Produtos em Reais para a Cedente em relação à receita pela venda do produto, que é cotada pelos preços em dólares nas bolsas de Chicago, Nova York e/ou São Paulo, podem impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Contratos de Compra e Venda. Desta forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte Americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção dos produtos agrícolas, e, assim, dificultar ou impedir o cumprimento de pagamento dos Clientes, o que, por conseqüência, poderia causar impacto relevante e adverso nas condições de pagamento dos CRA.



Risco de Armazenamento

A armazenagem inadequada dos produtos agrícolas pode ocasionar perdas no preço dos produtos agrícolas decorrentes de: (i) excesso de umidade; (ii) altas temperaturas; (iii) falha nos sistemas de controle do ambiente no armazém; e (iv) falhas no manuseio do produto agrícola. As perdas podem ocorrer por parte da Cedente e dos Clientes. Os riscos dos mesmos impactos poderão ocorrer se a Cedente e os Clientes mantiverem o produto em bolsões armazenados em suas fazendas. A redução do preço do produto decorrente da armazenagem inadequada poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Cedente e dos Clientes e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de Transporte

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade dos produtos agrícolas. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto agrícola. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar aumento de perda de produção acima do previsto. Outra deficiência são os portos, que não conseguem escoar toda produção no período de envio dos produtos agrícolas. Com as filas e a demora na exportação, pode ocorrer quebra de contrato de comercialização dos produtos. Dessa forma, o valor final do produto entregue pode ser inferior ao valor nominal dos Contratos de Compra e Venda potencialmente afetando, assim, a capacidade de pagamento da Cedente e dos Clientes e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.



18.8. Riscos Relacionados à Emissora

A Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização dos ativos

A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos deste Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Cedente e dos Clientes poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.



Riscos associados aos Prestadores de Serviços

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agência classificadora de risco, escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora.

Administração

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora.

Ausência de processo de diligência legal (*due diligence*) da Emissora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre *due diligence* da Emissora e de seu Formulário de Referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou



concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.2. As Partes declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.3. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização, somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pelos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora.

19.5. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.6. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

19.7. As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a



Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (ICP-Brasil), reconhecendo, portanto, a validade da formalização do presente Termo de Securitização pelos referidos meios.

19.8. A Securitizadora e o Agente Fiduciário convencionam que, para todos os fins de direito: (i) a data de início da produção de efeitos do presente Termo de Securitização será 21 de dezembro de 2022, ainda que a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário venha a assinar eletronicamente este Termo de Securitização em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, desde logo, concorda com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada; e (ii) o local de celebração deste Termo de Securitização será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ainda que qualquer signatário se encontre em localidade diversa por ocasião da assinatura eletrônica deste instrumento.

20. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.1. Este Termo de Securitização é regido e interpretado, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

20.2. As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo é firmado em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]



Página 1/3 de assinaturas do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Por:

Cargo:



Página 2/3 de assinaturas do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:



Página 3/3 de assinaturas do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.

Testemunhas:

Nome: _____

CPF/ME:

Nome: _____

CPF/ME:



ANEXO I

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1 Em atendimento ao 2º, incisos V e VII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

2 As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3 As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

NOME	CPF/ME CNPJ/ME	VALOR NOMINAL (R\$)	DATA DE VENCIMENTO
Alan Kardec Martins Barbiero	433.693.831-87	1.684.843,64	20/06/2023
Alexandre Lanzoni	032.264.861-01	2.022.253,39	01/05/2023
Caio Penna Martins	344.400.838-46	779.023,40	01/04/2023
Carlos Guilherme Reimann	305.410.180-00	585.234,11	01/06/2023
Eduardo Fuhr	872.363.461-87	1.353.120,30	01/04/2023
Ermetina Macedo Cirilo Pereira	316.229.415-00	2.446.041,74	01/06/2023
Gabriela Bettin Rocha	011.613.740-19	1.253.743,29	01/06/2023



Jacson Ronaldo Tombini	004.978.920-14	2.552.505,92	01/05/2023
Jessica Rodrigues Ruckert	030.102.310-75	700.326,18	01/06/2023
Jhonlay Ilto Mainardi	025.248.221-25	1.795.092,63	01/04/2023
Lincoln Félix Duailibe Barros	183.751.543-34	1.345.722,14	01/06/2023
Paulo Dutra Alves	023.433.368-57	496.856,61	01/09/2023
Gedeon Da Silva Lima	000.369.673-19	385.955,22	01/09/2023



ANEXO II

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

CARACTERÍSTICAS DA 1ª SÉRIE

SÉRIE Nº	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal do CRA
1ª	21/12/2022	25/11/2027	R\$ 1.000,00 (mil reais)

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CRA DA 1ª SÉRIE

Parcela	Data de Aniversário	Data Pgto Lastro	Data Pgto CRA	% Amortização	Juros
1	23/01/2023	24/01/2023	25/01/2023	0,0000%	SIM
2	23/02/2023	24/02/2023	27/02/2023	0,0000%	SIM
3	23/03/2023	24/03/2023	27/03/2023	0,0000%	SIM
4	23/04/2023	24/04/2023	25/04/2023	0,0000%	SIM
5	23/05/2023	24/05/2023	25/05/2023	0,0000%	SIM
6	23/06/2023	26/06/2023	27/06/2023	0,0000%	SIM
7	23/07/2023	24/07/2023	25/07/2023	0,0000%	SIM
8	23/08/2023	24/08/2023	25/08/2023	0,0000%	SIM
9	23/09/2023	25/09/2023	26/09/2023	0,0000%	SIM
10	23/10/2023	24/10/2023	25/10/2023	0,0000%	SIM
11	23/11/2023	24/11/2023	27/11/2023	0,0000%	SIM
12	23/12/2023	26/12/2023	27/12/2023	0,0000%	SIM
13	23/01/2024	24/01/2024	25/01/2024	0,0000%	SIM
14	23/02/2024	26/02/2024	27/02/2024	0,0000%	SIM
15	23/03/2024	25/03/2024	26/03/2024	0,0000%	SIM
16	23/04/2024	24/04/2024	25/04/2024	0,0000%	SIM
17	23/05/2024	24/05/2024	27/05/2024	0,0000%	SIM
18	23/06/2024	24/06/2024	25/06/2024	0,0000%	SIM



19	23/07/2024	24/07/2024	25/07/2024	0,0000%	SIM
20	23/08/2024	26/08/2024	27/08/2024	0,0000%	SIM
21	23/09/2024	24/09/2024	25/09/2024	0,0000%	SIM
22	23/10/2024	24/10/2024	25/10/2024	0,0000%	SIM
23	23/11/2024	25/11/2024	26/11/2024	0,0000%	SIM
24	23/12/2024	24/12/2024	26/12/2024	0,0000%	SIM
25	23/01/2025	24/01/2025	27/01/2025	0,0000%	SIM
26	23/02/2025	24/02/2025	25/02/2025	0,0000%	SIM
27	23/03/2025	24/03/2025	25/03/2025	0,0000%	SIM
28	23/04/2025	24/04/2025	25/04/2025	0,0000%	SIM
29	23/05/2025	26/05/2025	27/05/2025	0,0000%	SIM
30	23/06/2025	24/06/2025	25/06/2025	0,0000%	SIM
31	23/07/2025	24/07/2025	25/07/2025	0,0000%	SIM
32	23/08/2025	25/08/2025	26/08/2025	0,0000%	SIM
33	23/09/2025	24/09/2025	25/09/2025	0,0000%	SIM
34	23/10/2025	24/10/2025	27/10/2025	0,0000%	SIM
35	23/11/2025	24/11/2025	25/11/2025	20,0000%	SIM
36	23/12/2025	24/12/2025	26/12/2025	0,0000%	SIM
37	23/01/2026	26/01/2026	27/01/2026	0,0000%	SIM
38	23/02/2026	24/02/2026	25/02/2026	0,0000%	SIM
39	23/03/2026	24/03/2026	25/03/2026	0,0000%	SIM
40	23/04/2026	24/04/2026	27/04/2026	0,0000%	SIM
41	23/05/2026	25/05/2026	26/05/2026	25,0000%	SIM
42	23/06/2026	24/06/2026	25/06/2026	0,0000%	SIM
43	23/07/2026	24/07/2026	27/07/2026	0,0000%	SIM
44	23/08/2026	24/08/2026	25/08/2026	0,0000%	SIM
45	23/09/2026	24/09/2026	25/09/2026	0,0000%	SIM
46	23/10/2026	26/10/2026	27/10/2026	0,0000%	SIM
47	23/11/2026	24/11/2026	25/11/2026	33,3333%	SIM
48	23/12/2026	24/12/2026	28/12/2026	0,0000%	SIM
49	23/01/2027	25/01/2027	26/01/2027	0,0000%	SIM
50	23/02/2027	24/02/2027	25/02/2027	0,0000%	SIM
51	23/03/2027	24/03/2027	25/03/2027	0,0000%	SIM
52	23/04/2027	26/04/2027	27/04/2027	0,0000%	SIM
53	23/05/2027	24/05/2027	25/05/2027	49,9999%	SIM
54	23/06/2027	24/06/2027	25/06/2027	0,0000%	SIM
55	23/07/2027	26/07/2027	27/07/2027	0,0000%	SIM
56	23/08/2027	24/08/2027	25/08/2027	0,0000%	SIM
57	23/09/2027	24/09/2027	27/09/2027	0,0000%	SIM



58	23/10/2027	25/10/2027	26/10/2027	0,0000%	SIM
59	23/11/2027	24/11/2027	25/11/2027	100,0000%	SIM

CARACTERÍSTICAS DA 2ª SÉRIE

SÉRIE N°	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal do CRA
2ª	21/12/2022	25/11/2027	R\$ 1.000,00 (mil reais)

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CRA DA 2ª SÉRIE

A Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª (série) apenas será na Data de Vencimento do CRA ou no resgate.



ANEXO III

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atilio Innocenti 474, Conj. 1009/1010, CEP 04538001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A à Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 23ª (vigésima terceira) emissão, em até 6 (seis) séries (“Emissão”), declara, para todos os fins e efeitos que instituiu o regime fiduciário, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor, sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, o Fundo de Despesas, o Fundo de Juros, e a Conta Centralizadora e os recursos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas.

São Paulo, [●] de 2022

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Por:

Cargo:



ANEXO IV

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, n 960, 14 andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi
Cidade / Estado: São Paulo – SP
CNPJ/ME nº: 01.788.147/0001-50
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Eduardo Ippolito
Número do Documento de Identidade: RG 7366550
CPF/ME nº: 022.111.178-64

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA
Número da Emissão: 23ª Emissão
Número da Série: 1ª e 2ª
Emissor: Canal Companhia de Securitização
Quantidade:
Espécie: N/A
Classe: N/A
Forma: escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para



a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, [●] de 2022.

**H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Por:

Cargo:



ANEXO V

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, na qualidade de instituição custodiante do “*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.*” (“Termo de Securitização”), DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 25 da Lei 14.430, do artigo 34 e do artigo 3º, inciso II, do Suplemento A, ambos da Resolução CVM 60, que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original do Termo de Securitização; (ii) 1 (uma) via original de cada Contrato de Compra e Venda.

São Paulo, [●] de 2022.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:



ANEXO VI

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

TRATAMENTO FISCAL

Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (b) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (c) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (d) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda



devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da PIS e da COFINS, estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.



Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada (“Lei nº 8.981”). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF, estão atualmente isentos de IRRF.

Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado JTF, assim entendidos os países e jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os países e jurisdições listados no artigo 1º da IN RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução do CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado (“Decreto 6.306”). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.



Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto nº 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação no Âmbito dos Créditos do Agronegócio

Os tributos incidentes sobre os Créditos do Agronegócio ou sobre os pagamentos devidos aos titulares de CRA deverão ser integralmente pagos pela Cedente, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos ao respectivo credor ou aos titulares do CRA, conforme o caso, em decorrência dos Créditos do Agronegócio, inclusive em caso da perda da isenção fiscal ou alteração de alíquota sobre os rendimentos e ganho de capital dos titulares dos CRA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, inclusive, sem limitação, aos valores correspondentes ao IRPJ, ISSQN, PIS/COFINS e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, conforme aplicável. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Cedente e/ou o credor dos Créditos do Agronegócio, conforme o caso, tenha que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito dos Créditos do Agronegócio ou dos CRA, inclusive em caso de eventual ganho de capital dos titulares dos CRA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Cedente deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que o respectivo credor e os titulares dos CRA recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada.



ANEXO VII

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, o Agente Fiduciário identificou que prestou serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Securitizadora, suas controladas e coligadas:

Tipo	Código IF	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Apelido	Inadimplemento no Per
CRI	22C1024589	30.000.000,00	30.000	DI + 4,25%	1	1	14/03/2022	16/03/2027	CRI Arquiplan	N/A
CRI	22F0930417	13.442.000,00	13.442	IPCA + 9%	4	1	20/06/2022	15/05/2032	CRI Amigão	N/A
CRA	CRA0220073L	33.500.000,00	33.500	DI + 4,80/6,50/15,00	5	1,2,3	22/06/2022	05/05/2028	CRA Ponto Rural	N/A
CRI	22H1333201	19.500.000,00	19.500	IPCA + 15,39%	8	1	17/08/2022	20/08/2026	CRI Oxe	N/A
CRI	22I1049939	57.700.000,00	57.700	IPCA + 12,68%	10	1 e 2	16/09/2022	20/09/2029	CRI Hospital Casa	N/A
CRI	22K1448235	10.500.000,00	10.500	IPCA + 13,5%	20	1	23/11/2022	20/03/2031	CRI Miríade	N/A



ANEXO VIII

(Este Anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

MODELO DE ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO PARA FINS DA EMISSÃO DE NOVOS CRA CONFORME NOVA AQUISIÇÃO DE LASTRO

*(restante da página intencionalmente deixada em branco)
(modelo de aditamento a seguir)*



ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO, EM ATÉ 6 (SEIS) SÉRIE, DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CEDIDOS PELA INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atilio Innocenti 474, Conj. 1009/1010, CEP 04538001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizedora”); e

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão (“Titulares de CRA”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) Em 21 de dezembro de 2022, as Partes celebraram o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª (vigésima terceira) Emissão, em até 6 (seis) Série da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.*” (“Termo de Securitização”), o qual rege os termos e condições dos certificados de recebíveis do agronegócio emitidos pela Emissora (“CRA”);

(ii) as Partes desejam celebrar o presente aditamento ao Termo de Securitização em razão da aquisição de novos direitos creditórios para lastrear a presente Emissão, bem como a Emissão de novas quantidades de CRA pela Emissora, conforme previsto na Cláusula



4.1.6 do Termo de Securitização, para alterar o Anexo I e o Anexo II do Termo de Securitização; e

(iii) conforme previsto na Cláusula 4.1.6 do Termo de Securitização, a realização de Assembleia de Titulares de CRA (conforme definido no Termo de Securitização) para aprovar as matérias objeto deste aditamento foi dispensada.

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente “*Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.*” (“Aditamento”), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o Anexo I e o Anexo II do Termo de Securitização, que passarão a vigor conforme redação do Anexo A e do Anexo B deste aditamento, respectivamente.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2 Este Aditamento será registrado e custodiado junto ao Custodiante, que assinará nova declaração de custódia tão logo tenha recebido tal documento.

2.3 Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam e só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito



decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

2.4 Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

2.5 As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, podendo este Aditamento pode ser firmado por referidos meios.

3. LEI E FORO

3.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento.

3.2 Este Aditamento rege-se pelas leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Termo de Securitização.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 2.5 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [DATA].

(assinaturas nas páginas seguintes)



(Página de Assinaturas 1/3 do “Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.”)

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Por:

Cargo:



(Página de Assinaturas 2/3 do “Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.”)

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



(Página de Assinaturas 3/3 do “Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.”)

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:



ANEXO A

(Este Anexo é parte integrante do Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1 Em atendimento ao artigo 2º, incisos V e VII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

2 As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3 As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

Código	CPF/ME / CNPJ/ME	Nº Contrato de Compra e Venda	Data de Vencimento	Taxa de Desconto	Valor de Face (R\$)



ANEXO B

(Este Anexo é parte integrante do Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 23ª Emissão, em até 6 (Seis) Séries, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indigo Brazil Agricultura Ltda.)

CARACTERÍSTICAS DA [●]^a SÉRIE

SÉRIE Nº	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal do CRA
[●]	[●]	[●]	R\$ 1.000,00 (mil reais)

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CRA [●]^a SÉRIE

Parcela	Data de Aniversário	Data Pgto Lastro	Data Pgto CRA	% Amortização	Juros
0	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
1	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
2	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
3	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
4	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
5	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
6	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
7	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
8	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
9	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]